

01 1326/1995



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-1326/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1326/1995 DE 28/11/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFÍCIO A.T.L.

0290/1995

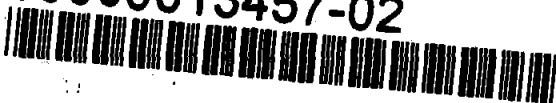
EMENTA

Fixa normas para o proc. especial de aprov. de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação, ou regul. de obras, relativos imóveis atingidos por plano de melhoramento público, rev. art. 3.4.5.6. da lei de nº. 11.220/92, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:14:29

00000013457-02



ARQUIVADO EM 21/09/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de novembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

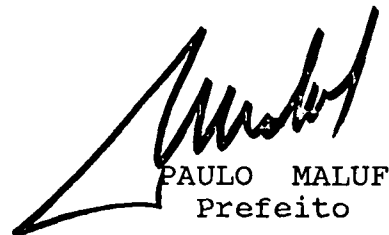
Ofício A. J. L. n.º 290/95
Processo nº 51-000.196-94*71

RECEBIDO II. A. T. M.
Em 24 / 11 / 95
às 16:30 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que fixa normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras relativos a imóveis atingidos por plano de melhoramento público; revoga os artigos 30., 40., 50., e 60. da Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, e cópias xerográficas de fls. 2, 9, 15, 17, 27, 28 e 29 do processo no. 51-000.196-94*71 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IR/csn.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta e na documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2025 e folha de transcrição sob
n.º 26 / 06 / 12 / 95 a (Ad)

02
1326 95
01-PL
01-1326/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
28 NOV 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. SUB. MUNIC. E MEIO-AM.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E OBRAS;
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No.

Fixa normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras, relativos a imóveis atingidos por plano de melhoramento público; revoga os artigos 3o., 4o., 5o. e 6o. da Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO
28 NOV 1995
-DI. 105

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1o. - Os pedidos de aprovação de projetos para edificação, reforma ou reconstrução, conservação ou regularização de obras, relativos a imóveis atingidos por plano de melhoramento público, serão apreciados na conformidade do disposto nesta lei, na Legislação de Obras e Edificações - LOE e na

Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

Art. 2o. Os pedidos de que trata o artigo anterior serão submetidos à verificação de seu enquadramento, no plano de melhoramento, podendo este estar em uma das seguintes fases:

I - Em exame pelo Legislativo Municipal;

II - Aprovado por lei, sem declaração de utilidade pública;

III - Aprovado por lei, com declaração de utilidade pública em vigor.

Art. 3o. - Na hipótese de pedido de aprovação de projeto relativo a imóvel atingido parcialmente por plano de melhoramento público, enquadrado em qualquer das hipóteses descritas no artigo anterior desta lei, será exigido do interessado, mediante comunicado nos termos das normas vigentes, o atendimento do novo alinhamento previsto para o local.

@ 1o. - Poderá ser utilizada para a instalação de equipamentos ou edificações transitórias a área necessária para a futura execução do melhoramento, desde que aprovados pela Prefeitura e observado o disposto no Código de Obras e Edificações -COE e na Lei de Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

@ 2o. - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, quando da implantação do melhoramento não será devida ao proprietário qualquer

indenização pelas benfeitorias executadas na área atingida.

Art. 4o. - Na hipótese do melhoramento implicar desapropriação parcial do imóvel, ao proprietário de imóveis, que doar à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à sua execução fica assegurado o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente.

Art. 5o. - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 2o. desta lei, se o melhoramento implicar a desapropriação total do imóvel, será permitida pela Prefeitura a instalação de equipamentos ou edificações transitórias, desde que devidamente aprovados por ela, observado o disposto no Código de Obras e Edificações - COE e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese prevista no "caput" deste artigo, quando da implantação do melhoramento público não será devida ao proprietário qualquer indenização pelas benfeitorias executadas na área atingida.

Art. 6o. - Os pedidos relativos às edificações permanentes serão:

I - Objeto de análise e deliberação pela Comissão de que trata o artigo 7o., se o melhoramento estiver enquadrado nas fases previstas nos incisos I e II do artigo 2o. desta lei;

II - Indeferidos se o melhoramento estiver enquadrado na fase prevista no inciso III do artigo 2o. desta lei.

Art. 7o. - Fica constituída Comissão Intersecretarial para deliberar sobre a aprovação de projetos de edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras relativas a imóveis atingidos por melhoramentos enquadrados nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2o. desta lei, composta por:

I - 1 (um) representante, e seu suplente, da Superintendência de Projetos Viários - PROJ, da Secretaria de Vias Públicas - SVP;

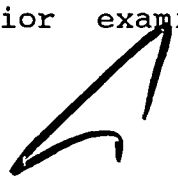
II - 1 (um) representante, e seu suplente, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - 1 (um) representante, e seu suplente, do Departamento de Planejamento - DEPLAN da Secretaria do Planejamento - SEMPLA;

IV - 1 (um) representante, e seu suplente, do Departamento de Desapropriações - DESAP, da Procuradoria Geral do Município - PGM, da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

Parágrafo único - A coordenação da Comissão de que trata o "caput" deste artigo ficará a cargo do representante da Secretaria de Vias Públicas - SVP.

Art. 8o. - A Comissão de que trata o artigo anterior examinará o pedido de aprovação do



projeto, em especial quanto ao vulto e à natureza do empreendimento, e sua capacidade como gerador de tráfego ou indutor de valorização imobiliária no entorno, bem como a atualidade e a prioridade do plano de melhoramento, deliberando, conforme o caso:

I - Pela manutenção do plano de melhoramento, propondo alternativamente:

a) a efetiva e imediata desapropriação do imóvel;

b) o prosseguimento do exame do pedido de aprovação do projeto, devendo, se expedido o Alvará competente, dele constar ressalva de não indenização pela construção, acessões e benfeitorias a serem realizadas no imóvel, quando for efetivada a desapropriação, editando-se previamente o decreto de declaração de utilidade pública;

II - Pelo abandono do plano de melhoramento, propondo a revogação do ato que o aprovou ou a retirada de tramitação do projeto de lei da Câmara Municipal, e o prosseguimento do exame do pedido de aprovação do projeto, devendo o eventual Alvará competente ser expedido na seguinte conformidade:

a) sem qualquer ressalva, se até o momento de sua expedição tiver sido revogado o plano de melhoramento ou retirado de tramitação da Câmara Municipal o projeto de lei;

b) com a ressalva referida na alínea "b", do item I, deste artigo, se até o momento de sua expedição não tiver ocorrido a revogação do ato de



Leia n.º	07
n.º	1326
	95
	CD

aprovação do plano ou a retirada da Câmara do projeto de lei correspondente.

Art. 9o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3o., 4o., 5o. e 6o. da Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992.

IR/mag.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar os artigos 3o., 4o., 5o. e 6o. da Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992, a qual aprovou o Código de Obras e Edificações- COE, e fixar normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras relativas a imóveis atingidos por plano de melhoramento público.

A Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, após acurada análise, concluiu tratar-se a matéria em pauta de relevante interesse urbanístico, a ser objeto de lei específica, não devendo ser disciplinada pelo Código de Obras e Edificações.

Ao longo da história da Administração Municipal, o antigo Departamento de Urbanismo, e atualmente, a Superintendência de Projetos Viários, elaboraram inúmeros projetos viários, dando ensejo à edição de várias leis de melhoramentos públicos.

Não obstante alguns desses melhoramentos não tenham sido ainda executados, não raro por falta de recursos, permanecem íntegras sua

Relatório nº	09
n.º	1326
de 10	95
Ed	

importância e necessidade, em face do adensamento gradual da cidade, a exigir a obtenção de espaços destinados ao bom desempenho do tráfego, da circulação de pedestres, e ainda, à canalização para otimizar a drenagem do solo.

Por outro lado, em que pese a necessidade de se privilegiar os interesses do Município, de molde a beneficiar todos os cidadãos desta metrópole, impõe-se a boa administração da ocupação dos imóveis atingidos pelos melhoramentos, sem onerar desnecessariamente o particular nos inevitáveis casos de retardamento de suas execuções.

Dessa maneira, a presente propositura visa o disciplinamento específico da aprovação de obras em imóveis atingidos por planos de melhoramento público, beneficiando não somente o interesse da Administração, como também, o interesse de cada participante da comunidade local.

Patenteados, assim, a relevância e o inegável interesse público desta propositura, encaminho-a à criteriosa deliberação dessa Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

IR/mag.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROJETOS DE VIAS - PROJ.3

Folha n.º

10

n.º

1326

95

São Paulo, 09 de dezembro de 1.993

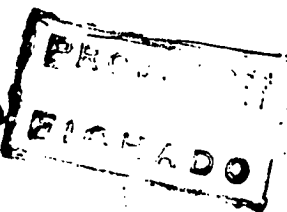
Ofício n.º 06/93-Proj.3

P R O J

Sr. Superintendente

02
51-000 198-94-71

Jonas M. Nardes
SVP-G 1011



Conforme autorização do Sr. Secretário de Vias Públicas e tendo em vista consenso geral da Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações de que os artigos 3º ao 6º da Lei nº 11.228/92, que tratam da execução de obras em imóveis atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei, devam ser abolidos do Código nesta revisão e objeto de legislação específica, elaboramos o presente Projeto de Lei.

Este trabalho realizado com a colaboração da Sempla, é resultado do estudo de legislações anteriores e de uma política que visa conciliar o interesse coletivo (público e social) sem onerar desnecessariamente o particular.

Encaminhamos a presente Minuta de Lei e Exposição de Motivos para apreciação e determinação Superior quanto ao prosseguimento.

Atenciosamente,


CLEMENTINA MONTEIRO PASQUALE CORTESE
Chefe de Seção Técnica - Proj.31


ROBERTO HENRIQUE FASANO
Diretor de Divisão Técnica - Proj.3

CMPC/.tp.


INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº. 04

do ofício nº 06/93 PROJ 3 em ..16../..12../..93.. (a)

TANIA R. CHAVES
Adm. Geral

Informação nº : 2856/93/PROJ
Referência : Ofício nº 06/93 - PROJ 3
Assunto : Normas para projetos em imóveis atingidos por planos de melhoramento público

S.V.P. - G
Sr. Secretário

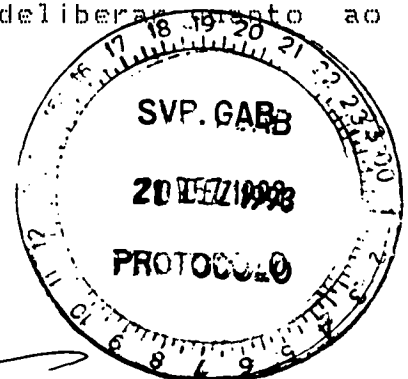
51 - 000 09 19 6 - 94 - 7

Jonas M. Nardes
SVP-G 1011

Em atenção a autorização de V. Excia, e tomando por base os estudos efetuados em conjunto com a SEMPLA através da Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações no tocante a aprovação de projetos em imóveis atingidos por planos de melhoramentos viários aprovados por lei, foi elaborada a Minuta de Projeto de Lei de fls 02/05 e respectiva Exposição de Motivos de fls 06/07 referentes à fixação de normas para análise e aprovação de projetos para edificações novas, reformas, reconstruções, conservação ou regularização de edificações em imóveis atingidos por planos de melhoramentos públicos, em substituição aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da lei nº 11.228/92.

Submetemos à elevada aprovação de V. Excia os elementos deste projeto de lei, solicitando deliberar ao prosseguimento do presente.

16 / DEZEMBRO / 93



EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
SUPERINTENDENTE DE PROJETOS VIÁRIOS

JRKf/trch

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

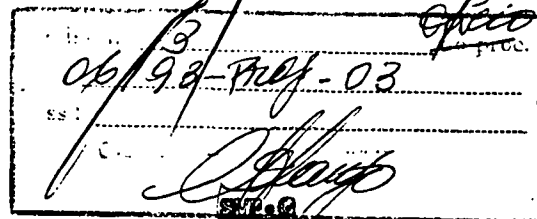
Folha de Informação nº 05

do memorando..... nº 09/94-PROJ-3..... em ..24../..01../..94.. (a)

ELIANA X. DE CASTRO
OF. ADM. GERAL I - PROJ. 001

Informação nº : 0238/94
Referência : Memorando nº 09/94-PROJ-3
Assunto : Minuta de Projeto de Lei

S.V.P.
Sr. Chefe de Assessoria Técnica



Com a nova Minuta elaborada por PROJ-3 em decorrência dos entendimentos mantidos com essa Assessoria Técnica, em substituição aquela anteriormente encaminhada através do ofício 06/93/PROJ-3.

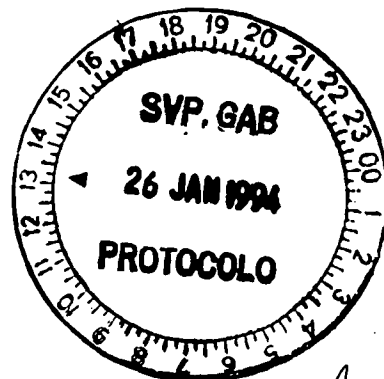
15
51 - 000 19 0 - 94 - 71

24 / JANEIRO / 94

Jonas M. Noronha
SVP.G 1011

EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
SUPERINTENDENTE DE PROJETOS VIÁRIOS

EJCF/exc



INCRID RAGDAJ
ASSESSORA - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

17

d. e proc. nº 51-000.196-94*71

em 09.02.94

Darei Depique
SVP-6-AT

Ref.: Processo nº 51-000.196-94*71.

Ass.: Normas para aprovação de projetos em imóveis atingidos por planos de melhoramentos públicos.

Inf.: 138/AT/94

SENHOR PREFEITO

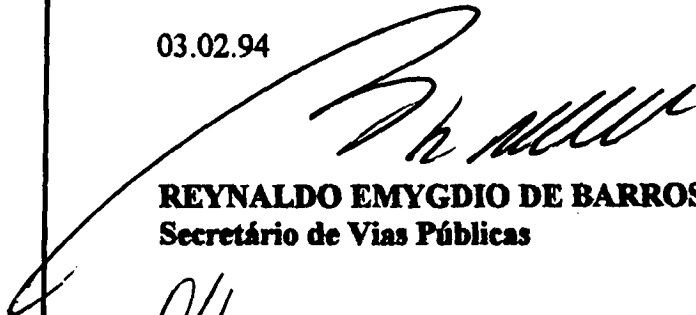
Apraz-nos encaminhar à elevada consideração de V.Exa. a minuta de projeto de lei elaborada em conjunto pela Secretaria do Planejamento e por esta Pasta, visando a substituição dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Obras e Edificações, que tratam da aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras relativas a imóveis atingidos por plano de melhoramento público.

Essa iniciativa é decorrente de consenso geral na Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações de revestir-se a matéria em apreço de interesse urbanístico, pelo que seria inadequado seu disciplinamento através do mencionado Código, sendo mais correta sua regulamentação por lei específica.

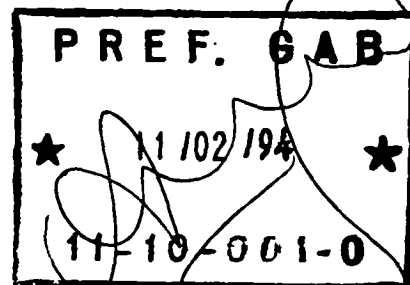
O texto resultante, minutado a fls. 10 a 13, é, a nosso ver, equilibrado, contemplando a necessidade de preservação das faixas de terreno necessárias à implantação dos melhoramentos públicos essenciais à Cidade, a par de não onerar desnecessariamente o particular, conciliando o interesse público ao privado, motivo pelo qual o endossamos.

Em contando com a aprovação de V.Exa. estará o presente em condições de ser encaminhado a SGM-ATL para a elaboração da correspondente mensagem à Egrégia Câmara Municipal.

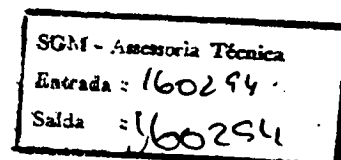
03.02.94


REYNALDO EMYGDIO DE BARROS
Secretário de Vias Públicas


DMAW/JM/mrc.-




INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº	14
nº	1326
de 19	95

Folha de informação n.º 98

do Processo.....n.º 51-000.196-94*71.....em 17/03/94 (a)...

THAYS PEREIRA
Encarregada de Seção II
PROJ - 8001

Informação n.º 85/94 Proj.31
Referência : Processo 51-000.196-94*71
Assunto : Normas para projetos em imóveis atingidos
por planos de melhoramentos públicos

P R O J

Sr. Superintendente

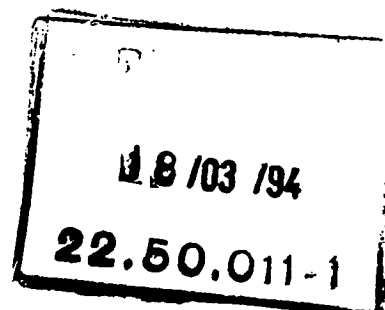
Tomamos ciência das alterações de redação propostas por ATL e somos do parecer que deve ser mantida no artigo que constitui a Comissão Intersecretarial a especificação dos órgãos das Secretarias, que devem ter representação na Comissão, em razão das atribuições dos mesmos dentro de sua Secretaria. No mais, nada temos a opor.

17 / 03 / 94

CLEMENTINA MONTEIRO PASQUALE CORTESE
Chefe de Seção Técnica - Proj.31

ROBERTO HENRIQUE FASANO
Diretor de Divisão Técnica - Proj.3

CMPC/tp.



INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

28

do processo nº 51-000.196-94 * 71 em 18 / 03 / 94

TANIA F. CHAVES
Of. Adm. Geral I Proj.

INF: Nº 648/94 - Proj.

REF: Processo nº 51-000.196-94 * 71

ASS: Normas para projetos em imóveis atingidos por planos
de melhoramentos públicos

SVP-G

Sr. Chefe de A.T

Ciente das alterações propostas por PREF. ATL,
somos de parecer favorável a manutenção do art. 7º (fls.
22) referente a constituição de Comissão Intersecretaria-
l e sua composição em função das atribuições especí-
ficas dos representantes nas respectivas secretarias, nada
havendo a se opor quanto ao restante da redação de fls.
19/24.

18/ março/ 94

SVP - G

22 103/94

22.10.001-6

EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
Superintendente de Projetos Viários

JRKE/Mss

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - A.T.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

29

processo nº 51.000.196.94*71

em

29 / 03 / 94

(a)

Edna A. Souza
SVP/G AT

Ref.: Processo nº 51-000.196-94*71.

Ass.: Normas para projetos em imóveis atingidos por planos de melhoramentos públicos.

Inf.: 364/AT/94

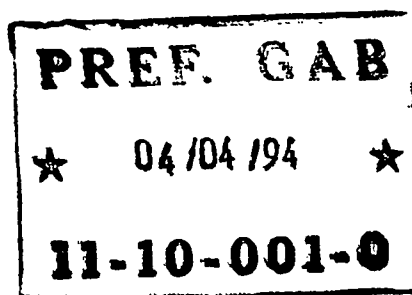
SGM / ATL

Restituimos o presente com o parecer da Superintendência de Projetos Viários exarado às fls. 28, que adotamos, aduzindo na oportunidade, que julgamos desnecessária a oitiva das demais Secretarias, na medida em que não houve alteração do conteúdo do projeto de lei em tela.

29.03.94

Beatriz Lomonaco F. Gomes
Eng. Beatriz Lomonaco F. Gomes
Chefe da Assessoria Técnica - SVP

MFB/mrc.-



M
Assessoria Técnica
Assessoria - mrc

LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1.992,
"D.O.M.", DE 26 DE JUNHO DE 1.992,

LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da ou tras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

ANEXO I

- 1- OBJETIVOS.
- 2- DIREITOS E RESPONSABILIDADES.
- 3- DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.
- 4- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.
- 5- PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS.
- 6- PROCEDIMENTOS FISCAIS.
- 7- EDIFICAÇÕES EXISTENTES.
- 8- USO DAS EDIFICAÇÕES.
- 9- COMPONENTES - MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.
- 10- IMPLANTAÇÃO - AERAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.
- 11- COMPARTIMENTOS.
- 12- CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA.
- 13- ESTACIONAMENTO.
- 14- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.
- 15- CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.
- 16- EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES.

ANEXO II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

ANEXO III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º - Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I- Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II- Alvará de Autorização;
- III- Alvará de Aprovação;

LEI 8.266/75

LEI 9.668/83

{ Regulamentada
P/Dec 32.329/92 }

{ Dec. 33.840/93 - Fica man
a regulamentação do cog. Rincão }

Portaria 375/93
Cons. Esp.

JORNADA DO PROJETO DE LEI Nº 606, 89

LEGISLATIVO

INSTRUMENTO
ASSESSORIA

- IV- Alvará de Execução;
- V- Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI- Certificado de Conclusão;
- VII- Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII- Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acesso quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º - À execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, a taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;

b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, na relação ao lote resultante da despropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acesso quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º - Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município tem, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;
- III - Apresentação de Comunicação;
- IV - Emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento;

- V - Emissão de Alvará de Autorização;
- VI - Emissão de Alvará de Aprovação;
- VII - Emissão de Alvará de Execução;
- VIII - Emissão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos;

- IX - Emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- X - Emissão de certificado de Mudança de Uso.

§ 2º - Fica adotada a tabela constante do anexo II, para fixação das alíquotas, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

§ 3º - A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 4º - Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, caberá lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º - Os débitos resultantes do procedimento previsto no parágrafo anterior, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do valor, sujeitos a atualização monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados destes últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, previsto no item 3.10 do anexo I, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas previstas no item 3.3, letra "d", do anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 9º - As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 10 - O desatendimento às disposições desta lei ensejara os procedimentos fiscalizatórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 6 do Anexo I e no Anexo III.

Art. 11 - Os prazos fixados pela presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive; quando não houver expediente neste dia, prorrogam-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 12 - Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei e apropriadas à finalidade do empreendimento e fixadas por ato do Executivo.

Parágrafo único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas, intervenção em cortiços e construção organizada por mutirões.

Art. 13 - O Executivo, à vista da evolução da técnica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições desta lei fixando, para isso, os seguintes objetivos:

a) promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;

b) promoção dos remanejamentos e adequações administrativos necessários ao processo de modernização e atualização desta lei, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização;

c) estabelecimento de novos procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos externos à Prefeitura;

d) estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Poderá haver opção pelo exame de projetos e execução da obra, integralmente de acordo com a legislação anterior, ou, então, totalmente pelas normas da presente lei, nos seguintes casos:

I - De pedidos, protocolos e numerados na Prefeitura até a data de início da vigência desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referentes a licenciamento das construções ou alterações de projetos com alvarás expedidos e ainda não caducos;

II - De pedidos, ingressados após a data da publicação desta lei, de alteração ou modificação de projetos com alvarás expedidos em vigor.

Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no item I ou quando já exista licenciamento no caso do item II deste artigo, quaisquer mudanças, alterações ou modificações que impliquem no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações a esta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As regularizações das edificações continuam regidas, no que couber, pelas disposições do art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e legislação correlata posterior.

Art. 16 - Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, composta ainda por representantes de Entidades Cíveis e representantes das Secretarias Municipais das Administrações Regionais - SAR, do Planejamento - SEMPLA, de Serviços e Obras - SSO e das Vias Públicas - SVP objetivando:

a) avaliação do presente texto, de lei e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação;
b) propostas de remanejamento e adequação administrativa, caso necessário, após aprovação do Plano Diretor e instalação das Subprefeituras, inclusive no que se refere a estrutura operacional de fiscalização.

Art. 17 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Executivo fixará as Normas Técnicas Oficiais, ou emanadas da autoridade competente, a serem observadas no projeto e execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e legislação modificativa posterior, bem como, no que for pertinente, a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas
MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLANO, Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA TEREZINHA MEMON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES À LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ÍNDICE DE CAPÍTULOS E SEÇÕES

1-OBJETIVOS

- 1.1-Conceitos
- 1.2-Símbolos e Abreviações

2-DIREITOS E RESPONSABILIDADES

- 2.1-Do Município
- 2.2-Do Proprietário
- 2.3-Do Possuidor
- 2.4-Do Profissional

3-DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

- 3.1-Ficha Técnica
- 3.2-Diretrizes de Projeto
- 3.3-Comunicação
- 3.4-Alvará de Alinhamento e Nivelamento
- 3.5-Alvará de Autorização
- 3.6-Alvará de Aprovação
- 3.7-Alvará de Execução
- 3.8-Alvará de Funcionamento de Equipamentos
- 3.9-Certificado de Conclusão
- 3.10-Alvará de Licença para Residência Unifamiliar
- 3.11-Certificado de Mudança de Uso

4-PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- 4.1-Análise dos Processos
- 4.2-Prazos para Resposta
- 4.3-Prazo para Retirada de Documento
- 4.4-Processos Especiais

5-PRÉPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

- 5.1-Canteiro de Obras
- 5.2-Fechamento do Canteiro de Obras
- 5.3-Plataforma de Segurança e Vedação Externa das Obras

6-PROCEDIMENTOS FISCIS

- 6.1-Verificação da Regularidade da Obra
- 6.2-Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Edificação
- 6.3-Penalidades

7-EDIFICAÇÕES EXISTENTES

- 7.1-Reformas
- 7.2-Reconstruções

8-USO DAS EDIFICAÇÕES

- 8.1-Habitação
- 8.2-Comércio e Serviço
- 8.3-Prestação de Serviços de Saúde
- 8.4-Prestação de Serviços de Educação
- 8.5-Prestação de Serviços de Hospedagem
- 8.6-Prestação de Serviços Automotivos
- 8.7-Indústrias, Oficinas e Depósitos
- 8.8-Locais de Reunião
- 8.9-Prática de Exercício Físico ou Esporte
- 8.10-Atividades e Serviços de Caráter Especial
- 8.11-Atividades Temporárias
- 8.12-Uso Misto

9-COMPONENTES - MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUCTIVOS E EQUIPAMENTOS

- 9.1-Desempenho
- 9.2-Componentes Básicos
- 9.3-Instalações Especiais
- 9.4-Instalamentos Mecânicos
- 9.5-Elevadores de Passageiros
- 9.6-Edificações de Madeira

10-IMPLANTAÇÃO, AERAÇÃO E INSULAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

- 10.1-Condições Gerais de Implantação e de Fechamento de Terreno Edificador
- 10.2-Dispositivos para Atendimento da Aeração e Insulação
- 10.3-Classificação dos Volumes de uma Edificação
- 10.4-Aeração e Insulação do Volume Interior "VI"
- 10.5-Aeração do Volume Superior "VS" - Faixa Livre "A"
- 10.6-Aeração e Insulação do Volume Superior "VS" - Espaço Livre "I"
- 10.7-Aeração e Insulação do Volume Enterrado ou Semi-Enterrado "VE"
- 10.8-Aeração Induzida
- 10.9-Aeração e Insulação Alternativas
- 10.10-Ajustes da Faixa Livre "A" e Espaço Livre "I"
- 10.11-Mobiliário
- 10.12-Solências e Obras Complementares
- 10.13-Obras Junto a Represas, Lagos e Cursos D'água
- 10.14-Movimento de Terra

11-COMPARTIMENTOS

- 11.1-Classificação e Dimensionamento
- 11.2-Aberturas (portas e janelas)

12-CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

- 12.1-Normas Gerais
- 12.2-Espacos de Circulação
- 12.3-Escadas
- 12.4-Rampas
- 12.5-Potencial de Risco
- 12.6-Orçamento das Edificações
- 12.7-Dimensionamento dos Funções de Circulação Coletiva
- 12.8-Distribuição de Escadas e Saídas
- 12.9-Espacos de Circulação Protegidos
- 12.10-Condições Construtivas Especiais
- 12.11-Sistemas de Segurança

13-ESTACIONAMENTO

- 13.1-Acesso
- 13.2-Circulação
- 13.3-Espacos de Manobra e Estacionamento

14-INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- 14.1-Quantificação
- 14.2-Dimensionamento

15-CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

16-EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES

- 16.1-Habitação
- 16.2-Prestação de Serviços de Educação
- 16.3-Indústrias, Oficinas e Depósitos
- 16.4-Locais de Reunião
- 16.5-Atividades e Serviços Públicos do Caráter Especial
- 16.6-Atividades Temporárias

ANEXO I

1- OBJETIVOS

Este Código disciplina, no Município de São Paulo, os procedimentos administrativos e executivos, e as regras gerais e específicas a serem observadas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites das leis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de dragões ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

1.1-CONCEITOS

Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

ANDAR: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.

ÁREA EDIFICADA: área total coberta de uma edificação.

ÁTICO: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.

CORDÃO: elemento de vedação que envolve o ático.

DEMOLICÃO: total derrubamento de uma edificação, a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

EDIFICAÇÃO: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

EDIFICAÇÃO PERMANENTE: aquela de caráter duradouro.

EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

EQUIPAMENTO: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se.

EQUIPAMENTO PERMANENTE: aquele de caráter duradouro.

EQUIPAMENTO TRANSITÓRIO: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

JIRAU: mobiliário constituído por estrado ou passarela instalado a meia altura em compartimento.

MEZANINO: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.

MOBILIÁRIO: elemento construtivo não enquadável como edificação ou equipamento.

MOVIMENTO DE TERRA: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00m (um metro) de desnível ou a 100m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços.

MURO DE ARRIMO: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro).

OBRA: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

OBRA COMPLEMENTAR: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel.

OBRA EMERGENCIAL: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.

INGRID RAGDAP
ASSESSORA-ATL

PAVIMENTO, plano de piso.

PEÇA DESCRITIVA: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes e seus utilizadores e índices de dimensionamento e cores obtidos.

PEÇA GRÁFICA: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra.

PERFIL DO TERRENO: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para o elaboração do projeto e/ou construção da realidade.

PERFIL ORIGINAL DO TERRENO: sempre constante dos levantamentos topográficos, independentemente ou do arrastamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto.

PISO GEMINITE: sempre que porrete a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 80% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado.

REFORMA: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: áreas edificadas, estrutura, compatimentação vertical, volumetria.

REGRUA RETORNA: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de áreas, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

RECONSTRUÇÃO: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de lesão no entre sistema estrutural, mantendo-se as características interiores.

REPARO: obra de serviço destinada à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, alteração ou suprimento de áreas, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, de volumetria, e dos eixos destinados à circulação, limitados e ventilados.

RESTATO OU RESTAURADO: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituí-la as características originais.

SALINICIA: elemento arquitetônico preexistente, encaixado ou anexo ao edifício ou muro.

1.2-ÁREAS E ADEQUAÇÕES

Para efeito de citação neste Código, as seguintes entidades ou empresas serão identificadas por siglas ou abreviaturas:

CDE: Código de Obras e Edificações

LOE: Legislação de Obras e Edificações

LPDS: Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

MT: Norma Técnica

MTC: Norma Técnica de Concessionária

MTO: Norma Técnica Oficial (registrada na AMM)

PMOP: Prefeitura do Município de São Paulo

2- DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Este Capítulo trata dos direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóveis, e dos profissionais atuantes no projeto e construído, observadas as disposições desta Lei e legislação complementar.

2.1-DO MUNICÍPIO

Usando exclusivamente a observância das prescrições edilícias do Município, da LPDS e legislação correlata pertinente, a PMOP licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de habitabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências no projeto, projeto aprovado ou edificado.

2.2-DO PROPRIETÁRIO

Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado no Cartório de Registro Imobiliário.

2.2.1-4 direito de propriedade do imóvel, neste primeiro e exclusivo caso, é exercido pelo proprietário, com o direito de consentimento da PMOP referente ao projeto, construção e utilização, às prescrições desta Lei e à legislação municipal correlata.

2.2.2-0 proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de habitabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das condições de habitabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências no projeto, projeto aprovado ou edificado.

2.2.3-4 análise dos pedidos de estado dos documentos previstos neste CDE dependerá, quando for o caso, da apresentação do título de propriedade registrado no Registro de Imóveis, implicando o proprietário pela sua veracidade, não comprometendo o direito de propriedade.

2.3-DO POSSUIDOR

Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato e exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

2.3.1-Para os efeitos desta Lei, é direito do possuidor de imóvel, perante a PMOP, a Ficha Técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de serviços ou ocorrências que não impliquem em alteração física do imóvel, e Alvarás de Alinhamento e Nivelamento, Autorização e Aprovação.

2.3.2-Poderá o possuidor exercer o direito previsto no item anterior, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

nóminato, com autorização expressa do proprietário, do Registro de Compra e Venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis, ou
c) contrato representativo da relação empresarial, ou
relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, ou
d) certificado do Registro Imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva ou registro no Cartório de Registro de Imóveis, ou
e) qualquer outro documento que possa servir de base para a obtenção do título de propriedade.

2.3.3-1-Quando a escritura apresentada não descrever satisfatoriamente as características físicas, técnicas, de alinhamento e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro Imobiliário.

2.3.3-2-Do qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua exclusão em reconhecimento, por parte da PMOP, do direito de propriedade sobre o imóvel.

2.3.3-3-Do possuidor ou a proprietário que alterar a obra ou serviço sem a responsabilidade pela manutenção das condições de habitabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as interações cadastradas na PMOP relativas ao imóvel.

2.4-DO PROFISSIONAL

Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, representando as atribuições e limitações constantes por aquele organismo.

2.4.1-4 obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que estas o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da PMOP, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não exija.

2.4.2-0 profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como dirigente técnico da obra, assumindo a responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

2.4.2-1-Para os efeitos desta Lei, será considerado autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e executivas de seu trabalho.

2.4.2-2-Para os efeitos desta Lei, será considerado dirigente técnico da obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e aprovação, sempre que autorizar, conforme o projeto aprovado na PMOP e observância do M.T.O.

2.4.3-4 será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada "paralisação" de obra, ou de obra sem os documentos exigidos pela PMOP.

2.4.4-4 facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória, em caso de impedimento do técnico atuante, assumido o nono profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

2.4.4-1-Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

2.4.4-2-4 PMOP se exerce do reconhecimento de direitos autorais ou patentes decorrentes da atividade de trabalho, e da responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração no projeto.

3- DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Mediante procedimento padronizado em formulário de processo, e passas as fases devidas, a PMOP fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através do envio de:

a) Ficha Técnica;
b) Comunicação de Projeto;
c) Comunicação de Alinhamento e Nivelamento;
d) Alvará de Autorização;
e) Alvará de Aprovação;
f) Alvará de Execução;
g) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
h) Autorização de Conclusão;
i) Alvará de Licença para Residência Unifamiliar;
j) Autorização de Mudança de Uso.

3.1-FICHA TÉCNICA

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMOP emitirá Ficha Técnica do imóvel, de qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

3.1.1-4 Ficha Técnica preverá, no seu (outras) datas e conterá, em caráter de parâmetro, o direito de solicitação, análise, aprovação, alteração, cancelamento e direito de recurso, bem como a licença para Residência Unifamiliar, conforme a legislação vigente à época do protocolo do pedido de Ficha Técnica, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova Lei não disponha de modo contrário.

3.2-ANÁLISE DE PROJETO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMOP analisará Diretrizes de Projeto em etapa anterior à sua desenvolvimento total e oportuno pedido de aprovação.

3.2.1-4 peças gráficas do pedido, devidamente avaliadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise de implantação, movimento de terra, volumetria, acréscimo, redução de vagas de estacionamento, melhoramentos urbanísticos e áreas de edificação e ser precedido.

3.2.2-4 solicitação do Projeto de Diretrizes terá validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do despacho de sua emissão, paralisado no requerimento de direito de solicitar Alvará de Aprovação ou Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, conforme a legislação vigente à época do protocolo do pedido de Diretrizes, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova Lei não disponha de modo contrário.

9.9-COMUNICAÇÃO

Em função da natureza do serviço ou obra a serem executados, ou ocorrência a ser notificada dependerão, abrigatoriamente, de Comunicação prévia à PHSP:

- a) execução de restauração em edificações tombadas ou preservadas, desde que tenha a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- b) execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- c) execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- d) execução de pequenas reformas;
- e) execução de obras emergenciais;
- f) execução de muros e grades nas divisas do lote;
- g) início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- h) início, paralização e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
- i) implantação de mobiliário;
- j) transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

3.3.1-A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avaliada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

3.3.2-A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

- a) constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
- b) não iniciados os serviços, objeto da comunicação, no (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras "a", "b", "c", "f" e "i".

3.4-ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PHSP emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

3.4.1-0 pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público, não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

3.4.2-0 Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada por lei.

3.5-ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PHSP concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a PHSP não tiver interesse na sua manutenção ou renovação. Dependendo, obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- a) implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- b) implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- c) implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- d) avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- e) utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- f) transporte de terra ou entulho.

3.5.1-0 pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avaliado por profissional habilitado quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

3.6-ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a PHSP emitirá Alvará de Aprovação para:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) reforma;
- e) aprovação de equipamentos;
- f) sistema de segurança.

3.6.1-0 único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados no "caput" desta Seção.

3.6.2-0 pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- a) documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUDS;
- b) peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na LOE e na LPUDS;
- c) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.6.2.1-Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico. Quando, dentro deste limite, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à LPUDS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.6.2.2-Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificadora.

3.6.3-Quando a obra for constituída por conjunto de edificações cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.

3.6.4-0 Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

3.6.4.1-Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco, o prazo de validade do sistema estrutural - permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco antecedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

3.6.4.2-A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

3.6.4.3-0 prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a) existência de pendência judicial;
- b) calamidade pública;
- c) declaração de utilidade pública ou interesse social;
- d) pendência de processo de tombamento.

3.6.5-Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de projeto para um mesmo imóvel enquanto não for requerido a emissão de Alvará de Execução.

3.6.6-0 Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constatar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo ou ocorrência de alteração do projeto original.

3.6.6.1-0 prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

3.6.7-0 Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.7-ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, a PHSP emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) demolição total;
- e) reforma;
- f) reconstrução;
- g) instalação de equipamentos;
- h) sistema de segurança.

3.7.1-0 único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput" desta seção. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

3.7.2-0s pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

- a) título de propriedade;
- b) projeto aprovado, devidamente avaliado pelo Dirigente Técnico da Obra;
- c) Alvará de Aprovação;

3.7.2.1-Quando se tratar de demolição total serão instruídos com título de propriedade e, ainda, se tratando de prédio com mais de 2 (dois) andares, aval do Dirigente Técnico da Obra.

3.7.2.2-Quando se tratar de reconstrução serão instruídos com:

- a) título de propriedade;
- b) laudo técnico de sinistros;
- c) documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- d) peças descritivas, devidamente avaliadas pelo Dirigente Técnico da Obra.

3.7.3-0 Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de publicação do despacho de deferimento do pedido.

3.7.4-Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.

3.7.5-Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

3.7.6-Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

3.7.7-No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

3.7.7.1-Serão consideradas etapas da obra a conclusão:

- a) do sistema estrutural da fundação;
- b) da superestrutura da edificação, excluído o ático.

3.7.8-0 Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por iguais períodos.

3.7.9-Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, se não for devidamente comunicada a conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.7.9.1-Concluído o sistema estrutural de fundação, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras.

INCRID RAGDAU
ASSESSORA - A.T.L.

3.7.9.2-Quando a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não está preservado.

3.7.9.3-Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.

3.7.10-Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução preservará:

- a)em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;
- b)em 1 (um) ano se não forem devidados protocolos concluídos que comprovem o andamento das obras do bloco finalizado ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos.

3.7.10.1-Concluída a superestrutura de um bloco, o Alvará de Execução não está preservado para este bloco.

3.7.11-O prazo do Alvará de Execução, ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a)existência de pendência judicial;
- b)calamidade pública;
- c)decretado de utilidade pública ou interesse social;
- d)pendência de processo de tombamento.

3.7.12-Durante a vigência do Alvará de Execução, desde que se obrigar, não tenham sido iniciadas, nova Alvará de Execução poderá ser emitido para outro projeto aprovado cancelando-se, então, o Alvará de Execução anterior.

3.7.13-As obras paralisadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após receber do projeto e Execução, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião da concessão da nova licença.

3.7.13.1-Poderá ser aceita, caso e a critério da PMSF, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas desde que:

- a)não se aprave eventual desconformidade com a LDB e a LPMU no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- b)a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela LPMU;
- c)a edificação for adaptada às normas de segurança.

3.7.14-O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo ativo para cumprir requisitos -alterações de dados e execução de projeto modificativo.

3.7.15-O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

a)revogado, atendendo a relevante interesse público;

b)cancelado, juntamente com o Alvará de Arrecação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

c)cancelado, em caso de comprovado de ilegalidade em sua expedição.

3.8-ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, desenvolverá atividade por Profissionais habilitados, a PMSF emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.

3.8.1-O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.

3.8.2-Os pedidos de renovação de Alvará de Funcionamento serão analisados e formalizados anualmente.

3.8.3-O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

3.9-CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Diretor de Engenharia e Edificação da PMSF, será emitido o Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução.

3.9.1-Poderá ser concedidos Certificados de Conclusão da Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as condições mínimas previstas na LDB e na LPMU.

3.9.2-Poderá ser aceita pequena alteração que não descaracterize o projeto aprovado, mas implique em alterações lineares e/ou quadras da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

3.9.3-A emissão de Certificado de Conclusão depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.9.4-A emissão de Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 3.4 depende do cumprimento do sistema de arreamento, tratamento e destino de esgoto.

3.10-ALVARÁ DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Por meio do proprietário, devidamente assistido por Profissionais habilitados, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, como procedimento alternativo à emissão de Alvará de Execução (Alvará de Execução) e 3.6 (Certificado de Conclusão).

3.10.1-O requerimento deverá ser instruído com:

- a)folha de propriedade do imóvel ou comprovante de compra;
 - b)memória técnica que descreva a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e áreas de edificação a ser projetadas;
 - c)levantamento topográfico para verificação das dimensões, áreas e localização do imóvel, quando necessário.
- 3.10.1.1-As disposições internas dos complementos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

3.10.1.2-Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução preservará:

- a)em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;
- b)em 1 (um) ano se não forem devidados protocolos concluídos que comprovem o andamento das obras do bloco finalizado ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos.

3.10.2-Para os efeitos do disposto neste item caracterizar-se-á o início de obra pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.10.2.1-Quando a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não está preservado.

3.10.2.2-Quando a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não está preservado.

3.10.3-O prazo do Alvará de Licença para Residência Unifamiliar ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a)existência de pendência judicial;
- b)calamidade pública;
- c)decretado de utilidade pública ou interesse social;
- d)pendência de processo de tombamento.

3.10.4-O Alvará de Licença para Residência Unifamiliar poderá, enquanto vigente, receber termo ativo para cumprir requisitos alterados de dados contratuais da peça técnica aprovada ou a aprovação de projeto modificativo de decorência de alteração do projeto original.

3.10.4.1-O prazo de Alvará de Licença para Residência Unifamiliar ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

3.10.5-O Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo mediante ato da autoridade competente, ser:

- a)revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b)cancelado, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c)cancelado, em caso de comprovado de ilegalidade em sua expedição.

3.10.6-Concluída a obra, será o evento comunicado à PMSF pelo proprietário e pelo Dirigente Técnico da obra.

3.10.6.1-Poderá ser aceita pequena alteração que não descaracterize as dimensões superiores a 5% (cinco por cento) em relação às metragens lineares e/ou quadras da edificação. Condições da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

3.10.6.2-A emissão de obra concluída será objeto de assinatura do Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, após prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.10.6.3-A emissão de obra concluída para edificação tratada no item 3.4.2 dependerá da conclusão do sistema de arreamento, tratamento e destino de esgoto.

3.11-CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Diretor de Engenharia e Edificação da PMSF, será emitido o Certificado de Mudança de Uso para as edificações existentes que, atendendo a lei e ao plano de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

3.11.1-O requerimento será instruído com:

- a)aspectos gráficos que representem a edificação existente, com sua nova utilização e com o novo destino de seus complementos;
- b)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- c)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- d)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- e)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- f)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- g)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- h)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- i)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- j)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- k)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- l)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- m)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- n)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- o)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- p)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- q)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- r)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- s)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- t)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- u)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- v)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- w)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- x)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- y)declaração que comprovar a regularidade da edificação;
- z)declaração que comprovar a regularidade da edificação;

3.11.2-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.3-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.4-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.5-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.6-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.7-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.8-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.9-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.10-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.11-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.12-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.13-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.14-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.15-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.16-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.17-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.18-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.19-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.20-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.21-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.22-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.23-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.24-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.25-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.26-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.27-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.28-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.29-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.30-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.31-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.32-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.33-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.34-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.35-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.36-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.37-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.38-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.39-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.40-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.41-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.42-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.43-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.44-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.45-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.46-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.47-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.48-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.49-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.50-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.51-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.52-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.53-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.54-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.55-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.56-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.57-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.58-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.59-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.60-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.61-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.62-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.63-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.64-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.65-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.66-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.67-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.68-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.69-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.70-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.71-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.72-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.73-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.74-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.75-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.76-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.77-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.78-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.79-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.80-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.81-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.82-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.83-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.84-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.85-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.86-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.87-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.88-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.89-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.90-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.91-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.92-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.93-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.94-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.95-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.96-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.97-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.98-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.99-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.100-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.101-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.102-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.103-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.104-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.105-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.106-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.107-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.108-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.109-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.110-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.111-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.112-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.113-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.114-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.115-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.116-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.117-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.118-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.119-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.120-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.121-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.122-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.123-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.124-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.11.125-A emissão de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solicitação de multas porventura incidentes sobre a obra.

</

- 6.3.2-Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico e condômino, o responsável pelo uso e o dirigente técnico responsável pela execução das obras.
- 6.3.3-Responde também pelo proprietário ou seus sucessores a qualquer título e o possuidor do imóvel.
- 6.3.4-Nos casos de estar prevista multa ao proprietário e ao dirigente técnico a responsabilidade é solidária, considerando-se ambos infratores.
- 6.3.5-No despacho decidório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberá um único recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação, à autoridade superior à notificante, mediante prévio depósito do valor da multa discutida.
- 6.3.6-As pendências administrativas ou judiciais referentes à imposição das multas estabelecidas nesta lei suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.
- 6.3.7-Quando prevista a rescisão de multas, será admitida defesa desde que substantiada em comunicação de regularização da situação.
- 6.3.8-As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei, não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.
- 6.3.8.1-O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, de conformidade com o que dispuser a legislação municipal pertinente.
- 6.3.9-A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.
- 6.3.10-A execução de obra ou serviço sem o devido licenciamento ou em desacordo com o mesmo constitui infração sujeita à aplicação das penalidades previstas na tabela constante do Anexo III desta lei.
- 6.3.10.1-As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao possuidor pelo valor indicado na tabela, cabendo ao Dirigente Técnico da Obra, se houver, multa no valor de 80% (oitenta por cento) dos valores anteriormente referidos.
- 6.3.10.2-A autuação de residências unifamiliares se fará através do item 7 da tabela constante do Anexo III desta lei.
- 6.3.10.3-A reincidência da infração gerará a aplicação das penalidades de forma progressiva, a ser fixada por regulamentação própria.
- 6.3.11-As penalidades por inobservância às disposições desta lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservados, a serem preservados, ou ainda aqueles que, em razão do gabarito de altura e recuos são necessários à preservação da volumetria do entorno, poderão atingir até 10 (dez) vezes o estipulado na tabela constante do Anexo III.
- 6.3.12-Na aplicação dos dispositivos previstos nas seções 6.1 e 6.3 do presente Capítulo às moradias econômicas, os prazos serão dilatados até o triplo do prazo previsto, e o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

7- EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Uma edificação será considerada regularmente existente ainda que sua área edificada seja inferior, igual, ou superior até 5% (cinco por cento) à constante do documento utilizado para comprovação de sua regularidade.

7.1-REFORMAS

A edificação regularmente existente poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie nem agrave eventual desconformidade com a LDE ou com a LPUOS.

7.1.1-A edificação existente irregular, no todo ou em parte, que atenda ao disposto na LDE e na LPUOS, poderá ser regularizada e reformada, expedindo-se Certificado de Conclusão para a área a ser regularizada e Alvará de Aprovação para a reforma pretendida.

7.1.2-A edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto na LDE ou na LPUOS, poderá ser reformada desde que seja prevista supressão da infração.

7.1.2.1-Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.

7.1.3-Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e se comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da PHSP, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na LDE ou na LPUOS relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

7.1.4-Edificações com soluções alternativas de proteção contra incêndios, aceitas pela PHSP, serão consideradas "conformes", nos termos deste COE.

7.2-RECONSTRUÇÕES

A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, dependendo de sua conformidade com a LDE e a LPUOS.

7.2.1-A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

7.2.2-A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- a) for destinada a uso permitido na zona, e
- b) adaptar-se às disposições de segurança.

7.2.3-A edificação irregular não poderá ser reconstruída.

7.2.4-A PHSP poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos casos anteriores, de edificação com índices de volumetria em desacordo com o disposto na LDE ou na LPUOS, que seja considerada prejudicial ao interesse urbanístico.

8-USO DAS EDIFICAÇÕES

Para efeito das disposições constantes desta Lei, as edificações agrupam-se de acordo com sua finalidade ou assemelhar, no todo ou em parte, a uma ou mais das atividades aqui previstas:

8.1-HABITAÇÃO

Destinadas à moradia de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletiva incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a)casas;
- b)edifícios de apartamentos;
- c)apartamentos;
- d)edifícios de religiosos ou estudantes;
- e)orfanatos e asilos.

8.2-COMÉRCIO E SERVIÇO

Destinadas à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumo de alimentos e bebidas;
- c) venda de bens ou serviços;
- d) instituições financeiras;
- e) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
- g) manufatura em escala artesanal;
- h) tratamento estético ou institutos de beleza.

8.3-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clínicas médicas, odontológicas, radiológicas ou de recuperação física ou mental;
- b) ambulatórios;
- c) pronto-socorros;
- d) postos de saúde ou puericultura;
- e) hospitais ou casas de saúde;
- f) bancos de sangue ou laboratórios de análises.

8.4-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Destinadas à prestação de serviços de educação e ensino em geral incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) creches, escolas maternas ou pré-escolas;
- b) ensino de primeiro e segundo grau;
- c) cursos supletivos, de madureza ou preparatório;
- d) ensino técnico profissionalizante;
- e) ensino superior ou pós-graduação;
- f) cursos livres.

8.5-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) hotéis, hotéis-residência e motéis;
- b) pensões, hospedarias e albergues.

8.6-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

Destinadas à prestação de serviços de guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo, com ou sem comercialização de produtos incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) estacionamento ou edifícios-paragem;
- b) postos de abastecimento, lavagem ou serviços;
- c) oficinas mecânicas;
- d) venda de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
- e) concessionárias de veículos;
- f) paragem de caminhões ou ônibus.

8.7-INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) pedreiras ou areais;
- b) beneficiamento de leite;
- c) ferrarias, carpintarias ou marcenarias;
- d) serrarias;
- e) gráficas e tipografias;
- f) tecelagens e confecções;
- g) químicas e farmacêuticas;
- h) matadouros e frigoríficos;
- i) beneficiamento de borracha natural ou sintética;
- j) aparelhos elétricos ou eletrônicos;
- k) veículos e máquinas;
- l) estocagem de mercadorias, com ou sem comercialização;
- m) terminal particular de carga.

8.8-LOCAIS DE REUNIÃO

Destinadas a abrigar eventos erradores de público incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus.

8.9-PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO OU ESPORTE

Destinadas à prática de atividade física ou lazer incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clubes esportivos ou recreativos;
- b) quadras de natação, ginástica ou dança;
- c) recintos para competições.

8.10-ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL

Destinadas a atividades específicas, não enquadráveis nas demais seções deste Capítulo incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

10.8.6-6 data de emissão vertical do ar:

Σ = 0.036 ± 0.001.

[illegible]

10.3.4- Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a permitir a renovação do ar, de acordo com as N.T.O., salientando-se a exigência maior fixada por legislação específica.

10.9-ACERCA DO E IMPLANTACAO ALTERNATIVAS

Poderão ser propostas soluções alternativas, visando à melhoria e à inovação das edificações, desde que respeitadas as seguintes condições: a) a conservação e a garantia de desempenho, no sistema atual ou no adotado quando atendidas as disposições desta Lei, através de elementos gráficos ou eletrônicos.

10.9.1-0 disposto nesta seção não se aplica nos compartimentos de que trata o item 11.1.1. do capítulo 11.

10.10-ALUSTES DA FAIXA LIVRE "A" E ESPAÇO LIVRE "I"

Paro - o imobilizado é classificado em áreas, entre as diferentes unidades administrativas, ou em outros verbais, para as quais haja expressas disposições da administração dos recursos previstos pela LPOC, sendo igualmente dispensado o atendimento à tabela livre de registro e imobilizado n.º.

10.10.1-Moestes cascos, ou apasos livres, inclusive a do leopoldum, publico, destinados a aeroná e imposito de comportamentos e priviledados, que necessitam de condicoes naturais privilegiadas, devendo ser dispostos de forma a conter um circulo com diametro minimo igual a "1".

10.10-2-06 condições de sítio e insolo natural previstas nas leis e decretos de forma diversa pela PMSP, mas não foi possível dar assistência de revitalização, quando esta vier a elaborar plano de revitalização, tendo em vista, em intervenção em áreas urbanas de especial interesse social.

10-18-2-Bandeira e terreno, onde a edificação a ser implantada estiver situada nos logradouros oficiais antigos, cujas áreas, refletido 7/2 parte integrante do Decreto-Metro e 559, de 1934, e do alvará de 1941, e houver recebido vistoria da Prefeitura Municipal de João de Deus, em 22 de junho de 1941, a PMB poderá, a seu critério, emitir a autorização de nova edificação, de acordo com as exigências técnicas, com prejuízo aos índices de ocupação e aproveitamento previstos no PLOUS.

10-10-3.-Quando não for notada a justaposição, deverá ser prevista a justaposição de 3,00m (três metros) ao redor do objeto, se houver constantemente situado no volume "A", e que necessite de condições privilegiadas de acústica e iluminação - naturais e - que esteja voltado para a divisa edificada.

10.11-7001L16810

A implantação e a execução de medidas de assistência técnica sujeitas às normas e padrões deste Capítulo, de acordo com sua função e tipo, conforme tabela a seguir:

TABELA 10.11-MOBILIDADE

MODEL 74410 • THE WALKER-VAN KATZ

ALMOJENTO PARA AVIAIS (estêno de 2 unid. p/lotte)	frs. 1, 00m2 compimento e larrura: 2, 00m altura: 3, 00m
ARRODO OU TILMENO SEM VEDACAO LATELA, EM FELD MONOS SOX DO PERIMETRO (estêno de 2 unid. p/lotte)	frs. 3, 00m2 compimento e larrura: 6, 00m altura: 3, 00m
ESTRUTAS, GUIDOSES E VIVITIM DE PLANTAS (estêno de 2 unid. p/lotte)	frs. 17, 00m2 compimento e larrura: 3, 00m altura: 3, 00m
CHARRAS E MOLHOS PRA-FRIGIDADOS (estêno de 2 unid. p/lotte)	frs. 9, 00m2 compimento e larrura: 3, 00m altura: 3, 00m
CHARRAS/CHARRAS E MUITO DE LANCETA	frs. 11, 50m2 compimento e larrura: 1, 50m altura: 3, 00m2
JIRAU	frs. 30, 00m2

PROU

de área do conjunto.
relação de 1:2 entre altura
da parede e parte varada.
área das colunas de
sustentação: até 20% da área
do conjunto.

ARMADOS PARA MEDIDORES,
BRIMALECOS E EQUIPAMENTOS
INFANTIS,
CAIXAS D'ÁGUA ENTERRADAS,
ESTRELAS E ÁGUA E PISCINAS
FACIS E FORTES.

10.11.1-0 mobiliz.º, respeitados os parâmetros fixados na tabela 10.11, não será considerada área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecidos pela LIMPB.

[illegible]

10-11-8-95-96 asignados los valores "y" puesto que ocupan los cupos destinados a arrendar e inventario.

10.11.2-Bandas repetidas no volume "A", de- "C" no checkar os
recus d. LPUOS e as falhas e espaço para correção e
isolado determinados por esta lei.

10.11. - Qualquer outro tipo de mobilidade não relacionado na tabela
- 10.13 ficará sujeito a licenciamento.

10.12-BALANCEAS E OTRAS COMPLEMENTARIAS A EDIFICACION

A implantação e a execução de atividades e obras complementares à edificação ficarão sujeitas às normas deste Capítulo e aos parâmetros desta seção, conforme as tabelas seguintes:

TABELA 10.18.1-6ALÍNEAS

	PODERAN ANACARDIUM SOURCE.			DIBENBACC DO ALIMENTO		
	PASADO PUBLICO (1)	RECIBOS (2)	FALLAS "A," "T" (3)			
SALINAS						
AAA HORIZONTAL E VERTICAL. PAISE VIDA, PILAS JABONETIA E FLORETA, OMATO E DOMINATO	0,400	nif 10X	nif 10X	0,400		
REFIL DA CORONA	0,400	nif 50X	nif 10X	1,500		
MARQUEE (MEO SOMEPOTIVA)	nif 50X	nif 50X	nif 10X			
BALCO E TIEMBO ALERTO (GEN CHAVINO)	0,400	nif 50X	nif 10X	Proyecto nif 10X no tiene no tiene		

NOTES:

- 1 - acima de 3,0m (tres metros) do nível do passeio, não podendo interferir nas instalações públicas.
- 2 - estabelecido pela LPUO e não os adotados em projeto.
- 3 - instalação de acordo com normas estabelecidas.

4 - Não se aplica às ruas de pedestres ficando a critério do PMP a análise caso a caso.

4 - Não se aplica às ruas de pedestres ficando a critério do PMP a análise caso a caso.

TABELLA 10.12.2-000AS CONPLEMENTARIES

OBJETO COMPLEMENTARES	PORCIENTO ANUALAR SOBRE PASSEIO E RETORNO PUBLICO (1)	DIVIDENDOS NATURAIS AREA COMPETITIVO OU LAPOUCA (2)
ARRIADO PARA AUTO CITAIS ELETROBACO	não	15,00 comp. 6,00
ARRIADO PARA PORTO	0,400	18,9 1,00
ARRIADO DE PORTO	não	3,00 comp. 2,00
ARRIADO PARA LITO	não	3,00 comp. 2,00
ARRIADO DE MANTENIMAS ECOLABAC	não	(2)
ARRIADO DE GAS (CILINDROS DE GUP)	não	(3)
CALHME DE FORÇA	não	3,00
CAIXA D'AGUA ELEVADA, CHAMINIS E TORRES ECOLABAS	não	9,00 comp. 3,00
DILUIETRIA	não	20,00
PORTALIA	não	18,9 3,00
PASSEIO COBERTO DE REFEITIO E VEDAMENTO LATERAL	não	18,9 3,00

MD7AS

1 - Acias de 3,00m (tres metros) do nível do passeio

0,60ME/UNIDADE ATÉ 20 UNIDADES E,
E - ATÉ 20 UNIDADES E;

0,3002/unidade acima de 20 unidades.

10.12.3.0 elemento que ultrapassar qualquer limite das tabeas 10.12.1 e 10.12.2 serd considerado no todo para efeito de observancia dos limites estabelecidos pela LUNA e por esta Lei.

10.12.-emprego total no conjunto dos electores designados como utilizadores e obras construtoras poder, deve ser respostas estrictamente as perguntas findas na tabela. ocorre no estado a porcentagem "p" em direc ta livre de terreno, e ser obtida pelo formula:

$$p = 2.5\sqrt{x} \quad x = 100$$

onde "S" é a área total do terreno

10.12.4.1 - A área que exceder a percentagem "a" da área livre do lote será considerada para o cálculo dos índices previstos na LDUOS.

30.12-34-44: abas horizontais ou verticais, bruto, pilares, vigas, janelas, portas, ornatos, arremates e detalhes em cobertura, desde que respaldados estruturalmente ou pelo efeito de laje, não sendo considerados como áreas edificadas para os fins desta lei.

10.13-OPRAS JUNTO A SUPERSTAS. LADOS E CURSOS D'OLIM

a seriedade de analisar, obra junto a pessoas, lugares, datas, ritos, diferenças, tipos de vida, formas de encarceramento de grupos violentos, salientando os canais de comunicação e como estes não deviam ser desmontados ou caídos a sermões solitários, vivendo em especial a proteção contra ameaças e garantia de livre encarceramento das famas.

Consideram-se também de circulação atacadista as revistas, os corretores e os vestibulares, que poderão ser de uso alternativo, ou que se destinarem às unidades residenciais e a acesso a computadores de uso limitado, ou simplesmente para fins de entretenimento, ou ainda para fins de divulgação, sendo, portanto, classificados como de circulação atacadista, devendo observar a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), exceto quando se destinarem a uso público ou coletivo, no qual caso deverão observar a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

12.2.1- Serão admitidos como privados os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) altura menor ou igual a 4m (quatro metros) e lotação total menor ou igual a 50 (cinco) pessoas.

De acordo com a sua utilização, as e-radas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

De acordo com a sua utilização, as e-radas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

a) restrita, quando privativa, servindo de acesso secundária nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,70m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 2,00m (dois metros e vinte centímetros).

b)proteção, quando colativa e considerada para o escamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

12.3.1-Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar pessoas com altura livre de 2,00m (dois metros) resultando ainda as seguintes dimensões:

abscissa primitiva restr
a 4 0,20a e 1 7 0,20m

b) escape primitive:

0.190 1 0.230,

c)escada coletiva:

12.3.1.1-Quando em curva, a largura "1" do piso dos degraus será medida a partir do prisma interno da escada, a uma distância de:

310,325 (trinta e cinco centímetros) se privativa
restrita;
310,350 (cinquenta centímetros) se privativa;
311,000 (um metro) se coletiva.

12.3.1.2-04 pios dos degraus das escadas coletivas protegidas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.

12.3.2-Período obrigatório patentes intercedidos segure out:

a) a escada vencer desnível superior a 3,25m (tre: setcos e vint e cinco centímetros); ou,
b) haver ausência de direitão em escada coletiva.

12.3.2.1- Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas:

a) de 0,00m (oito centímetros) quando em escada privativa;

12.3.3-Ao escada, devese dispor de corrimão, instalado entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) de altura conforme as seguintes especificações:

alargares de um lado, para escaða com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), largura igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e o outro lado, para escaða com largura igual ou superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), de forma a manter largura mínima de 1,50m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

12.3.3-Para auxílio aos deficientes visuais, as corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) do início e término da escada.

12.3.4-As escadas privadas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escomento da população.

12.3.3 As escadas coletivas deverão ser descontinuas a partir pavimento correspondente à soleira de ingresso edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

As rampas terão inclinação mínima de 10% (dez por cento) quando forem feitas em escomento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 4% (quatro por cento) o piso deverá ser revestido com material anti-derrapante.

12.3.1-Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o laudat deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à solicitação de ingresso às instalações destinadas a:

3) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas, quaisquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

12.4.1.1-No interior das edificações acima relacionadas, a rampas poderão ser substituídas por elevadores, ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

12.4.1.2-No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

O potencial de risco que se cria ao aplicar as características de segurança de uma edificação será estabelecido em função de sua destinação, área construída, altura e natureza do material utilizado efetivamente na construção.

2.2.5.1-Para efeito de concessão dos Alvarás de Aprovechamento, Encueño não serão considerados, por serem de uso dinâmico, e material empregado na decoração dos ambientes e aquele armazenado em função da própria utilização do edifício.

18.3.2-O material referido no sub-ítem anterior só será considerado para efeito de aprovação do Sistema de Segurança e concessão de Licença de Funcionamento, conforme legislação própria.

12.9.3-Para determinação do risco de uso da edificação, os materiais de potencial combustível serão, de acordo com as suas características de ignição e queima, classificados em:

Y-Classe I - os que apresentarem processo de combustão entre lento e moderado, incluindo líquido com ponto de fulgor acima de 930C. sendo:

a) de combustão lenta, desde que não apresentar início de combustão, ou não a manter pela exposição continuada durante 5 (cinco) minutos à temperatura de 450C não constituindo, portanto, combustível ativo;

b) de construção mista, que não contém, e não intencionalmente, proporção superior a 5% (cinco por cento) de materiais de alta acentuada combustibilidade, incluídos na Classe II,

II-Classe II - de combustível entre livre e interna, incluindo os líquidos com ponto de fulgor obtundido entre 300C e 230C - admitindo-se que seja de combustível interno ou de combustível externo, em virtude de sua mais baixa temperatura de ignição e muito rápida expansão, de fogo, ocorrer com grande elevação de temperatura,

III-Classe III - capazes de produzir valores, mas cujas potências são infláveis, por efeito de sua combustão, ou que foram inflamáveis por efeito de simples elevação de temperatura do ar, nesta incluídos de modo geral, os líquidos com ponto de fulgor inferior a 280C.

IV-Classe IV - os que se decompuerem por detracção, a que envolve, desde logo, os explosivos primários sem que, todavia, a classe se limite a estes.

2.3. 4-Para formulação das exigências relativas à segurança de uso admitir-se-ão as seguintes equivalências entre quantidades, definidas em peso, de materiais incluídos nos diferentes classes: 1kg de classe III, equivale a 10kg da classe II que equivale a 100kg da classe I.

2.5.8-On ensaios para classificação de materiais obsecrto nos editores previstos nas N.T.O.. A repartição municipal competente organizar, rleto dos materiais comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, que deverá ser atualizada periodicamente em ordem que as circunstâncias recomendarão.

Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

12.4.1-A lotação de uma edificação será a soma das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela 12.6.1.

Downloaded from <http://ajphaphysiol.physiology.org/> by guest on September 11, 2012

DESCRIÇÃO	RE/PESQUISA
INSTRUCOES	55,00
CONHECIMENTO E SERVIÇO	
Estudos em serviço ao Público	5,00
Estudos/relatório/proposta/etc	7,00
Estudos para acesso ao Público	5,00
(Serviço de Trabalho)	
Cirreleado para local em Centros Comunitários	7,00
DADOS E ENTREVISTAS	
Entrevistadores em p/	0,40
Entrevistadores seniores	1,00
Outros dados	7,00
PESQUISA DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
Abastecimento e Informação	3,00
Captação e Recuperação	2,00
Outros dados	7,00
PESQUISA DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
Salas de aula	1,20
Interdisciplinária, Oficinas	4,00
Atividades de especificações e administrativas	15,00
PESQUISA DE SERVIÇOS DE RECREAÇÃO	
	15,00
PESQUISA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
	20,00
MANUTENÇÃO, RECURSOS	
	9,00
ESPORTE	
	20,00
LOCAL DE SERVIÇO	
Atas para Público em p/	0,40
Atas para Público seniores	1,00
Atividades de especificações e administrativas	7,00
POSTURA DE EXERCÍCIO FÍSICO EM ESPECIAL	
Atas para Público em p/	0,20
Atas para Público seniores	0,20
Atas para Público seniores	0,20
Atas para Público seniores	0,20

ANEXO I - NORMAS PARA O PROJETO DE EDIFICAÇÃO

1.1 - OBJETIVO E ALCANCE

1.1.1 - Este anexo tem por objetivo estabelecer as normas técnicas para o projeto de edificação, visando a segurança, a saúde, o bem-estar e a eficiência dos edifícios.

1.1.2 - As normas técnicas estabelecidas neste anexo devem ser observadas por todos os profissionais envolvidos no projeto de edificação, desde a concepção até a execução e a manutenção.

1.1.3 - As normas técnicas estabelecidas neste anexo não se aplicam a edificações de natureza especial, como, por exemplo, as edificações de uso industrial, comercial ou público.

1.2 - DIMENSIONAMENTO DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO COLETIVA

1.2.1 - O espaço de circulação coletiva deve ser dimensionado de acordo com o número de pessoas que utilizarão o espaço, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.2.2 - A largura mínima dos espaços de circulação coletiva deve ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

1.2.3 - A altura mínima dos espaços de circulação coletiva deve ser de 2,00m (dois metros).

1.2.4 - A iluminação dos espaços de circulação coletiva deve ser adequada, proporcionando um ambiente seguro e confortável.

1.2.5 - A ventilação dos espaços de circulação coletiva deve ser adequada, proporcionando um ambiente saudável e agradável.

1.2.6 - A segurança dos espaços de circulação coletiva deve ser garantida, com a presença de barreiras físicas e sinalização adequada.

1.2.7 - A manutenção dos espaços de circulação coletiva deve ser realizada regularmente, garantindo a sua funcionalidade e segurança.

1.3 - TIPO DE CIRCULAÇÃO COLETIVA

TIPO DE CIRCULAÇÃO	COLETIVO	PROTEGIDO	COLETIVO	PROTEGIDO
RESIDENCIAL	40	240	45	100
PRETENCÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE	30	75	82	25
DEMAIS USOS	100	250	45	160

1.3.1 - O tipo de circulação coletiva deve ser escolhido de acordo com o uso e a natureza do edifício, considerando a segurança e a eficiência.

1.3.2 - A circulação coletiva deve ser projetada de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.3.3 - A circulação coletiva deve ser projetada de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.3.4 - A circulação coletiva deve ser projetada de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.3.5 - A circulação coletiva deve ser projetada de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.3.6 - A circulação coletiva deve ser projetada de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.3.7 - A circulação coletiva deve ser projetada de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.3.8 - A circulação coletiva deve ser projetada de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.4 - DIMENSIONAMENTO DE ESCADAS E SAÍDAS

1.4.1 - As escadas e saídas devem ser dimensionadas de acordo com o número de pessoas que utilizarão o espaço, considerando a capacidade máxima de ocupação.

TABELA 12.8.1

ANOMIA	PERÍMETRO	DISTÂNCIA MÁXIMA HORIZONTAL, A PERCORRER	COLETIVO	PROTEGIDO
DE SAÍDA	DE 0 A 10	45	45	45
DE SAÍDA	DE 10 A 20	45	45	45
DE SAÍDA	DE 20 A 30	45	45	45
DE SAÍDA	DE 30 A 40	45	45	45
DE SAÍDA	DE 40 A 50	45	45	45
DE SAÍDA	DE 50 A 60	45	45	45
DE SAÍDA	DE 60 A 70	45	45	45
DE SAÍDA	DE 70 A 80	45	45	45
DE SAÍDA	DE 80 A 90	45	45	45
DE SAÍDA	DE 90 A 100	45	45	45

1.4.2 - As escadas e saídas devem ser projetadas de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.4.3 - As escadas e saídas devem ser projetadas de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.4.4 - As escadas e saídas devem ser projetadas de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.4.5 - As escadas e saídas devem ser projetadas de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.4.6 - As escadas e saídas devem ser projetadas de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.4.7 - As escadas e saídas devem ser projetadas de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.4.8 - As escadas e saídas devem ser projetadas de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5 - ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO PROTEGIDOS

1.5.1 - Os espaços de circulação protegidos devem ser dimensionados de acordo com o número de pessoas que utilizarão o espaço, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.2 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.3 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.4 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.5 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.6 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.7 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.8 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.9 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.10 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.11 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.12 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.13 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.14 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.15 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.16 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.17 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.18 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.19 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.20 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.21 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.22 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.23 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.24 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.25 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.26 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.27 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.28 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.29 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.30 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.31 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

1.5.32 - Os espaços de circulação protegidos devem ser projetados de forma a garantir a segurança e a eficiência, considerando a capacidade máxima de ocupação.

a) a parede externa, em cada andar da edificação, deverá ter altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) com resistência ao fogo RF-120, devendo ser solidária com o pavimento ou teto;

b) a base horizontal, polidrica com a piso ou teto de cada andar, executada em material com resistência ao fogo RF-120, avançando em projeção pelo menos 0,70m (setenta centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo.

12.10.1.2-As proteções previstas neste item poderão ser substituídas por outras soluções técnicas que, comprovadamente, dificultem a propagação do fogo e/ou fumaça.

12.10.2-As edificações deverão ter seus espaços compartimentados em Setores de Incêndio, com área menor ou igual a 2.000m² (dois mil metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-120 (paredes e piso).

a) RF-60 (portas) e subdivididos em subseções com área menor ou igual a 500m² (quinhentos metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-60 (paredes e pisos) e RF-30 (portas) quando ultrapassarem os limites de altura ou população, de acordo com sua destinação, conforme os seguintes parâmetros:

- a) Residencial, com altura superior a 40,00m (quarenta e oito metros);
- b) Tratamento de saúde, comércio e educação, com altura superior a 15,00m (quinze metros);
- c) Locais de reunião, com lotação superior a 700 (setecentas) pessoas;
- d) Outros, com altura superior a 27,00m (vinte e sete metros).

12.10.2.1-A compartimentação prevista neste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos em toda a área.

12.10.3-Deverão também constituir-se em Setores de Incêndio, delimitados por elementos resistentes ao fogo RF-120 (piso/paredes) e RF-60 (portas).

I- os andares da edificação, nos quais se depositam, comercializam ou manipulam materiais de Classe II, em quantidade superior a 200kg/m² de área de depósito, ou mais de 50kg/m² de área de comercialização ou industrialização, devendo ser subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400m² (quatrocentos metros quadrados) e 200m² (duzentos metros quadrados) respectivamente.

II- as áreas destinadas a abrigar as seguintes atividades, instalações e equipamentos:

- a) Alcaça de máquinas ou de equipamentos que possam agravar o risco de incêndio da edificação;
- b) Compartimento em que a atividade desenvolvida possa agravar o risco de incêndio inerente ao uso da edificação;
- c) Armazenagem de combustíveis;
- d) Sala de medidores de energia elétrica e gás;
- e) Centrais de instrumentos contra incêndio;
- f) Antecâmaras ou áreas de refúgio.

12.10.3.1-A exigência deste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos no andar, setor ou compartimento em que ocorrer a situação, exceto para as letras "d", "e" e "f".

12.10.4-As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e as edificações destinadas aos demais usos com altura superior a 40,00m (quarenta metros) deverão ser servidas por um elevador para uso em emergência, dimensionado de acordo com as N.T.O.

12.10.4.1-O elevador para uso em emergência poderá ser um dos elevadores da edificação dispondo, pelo menos, de dispositivo de manobra manual para uso de Brigada de Incêndio ou Corpo de Bombeiros e alimentação de energia independente, por gerador.

12.10.5-Recomenda-se a previsão de áreas de refúgio em edificações nos seguintes usos e condições:

- a) Residencial multifamiliar com altura superior a 80,00m (oitenta metros);
- b) Tratamento de saúde com altura superior a 30,00m (trinta e três metros);
- c) Outros usos com altura superior a 40,00m (sessenta metros).

12.10.5.1-As áreas de refúgio, quando previstas, deverão estar situadas em andares intermediários, com capacidade para abrigar a lotação total dos andares superiores, na proporção de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa.

12.10.5.2-As áreas de refúgio, ou setor de incêndio, serão delimitadas por elementos com resistência ao fogo RF-120 (paredes, pisos) e RF-120 (portas).

12.11-SISTEMAS DE SEGURANÇA

Em complemento às exigências de segurança de natureza construtiva, estabelecidas nesta Lei, considera-se Sistema de Segurança o conjunto das instalações e equipamentos que deverão entrar em funcionamento e serem utilizados de forma adequada em situação de emergência.

12.11.1-Constitui-se Sistema de Segurança o conjunto de instalações, dimensionadas e executadas de acordo com as N.T.O., podendo ser substituído por outras soluções técnicas adequadas à natureza das condições de segurança, subdividindo-se em Sistema Básico e Sistema Especial.

12.11.1.1-Sistema Básico de Segurança será constituído por:

- a) Iluminação de emergência;
- b) Sinalização de rotas de saída;
- c) Alarme de acionamento manual;
- d) Equipamentos móveis e semi-fixos de operação manual para combate a incêndio, de acordo com a legislação estadual específica.

12.11.1.2-Sistema Especial de Segurança será constituído por:

- a) Instalação de sistema básico;
- b) Detecção e alarme de acionamento automático;
- c) Equipamento fixo de combate a incêndio com acionamento automático ou não.

12.11.2-Em função do tipo de edificação, natureza do material, altura, população e condições de segurança estabelecidas, a PNMP poderá dispor da instalação de equipamentos que se tornem necessários em face à existência de outros instalações de segurança equivalentes.

12.11.3-As edificações que não necessitem de espaços de circulação protegidos incluem-se da obrigatoriedade da instalação de Sistema de Segurança.

12.11.4-As edificações que necessitem, no mínimo, de uma escada protegida, deverão dispor do Sistema Básico de Segurança.

12.11.5-As edificações que necessitem de mais de uma escada protegida deverão dispor do Sistema Especial de Segurança.

12.11.5.1-As edificações destinadas ao comércio de venda de mercadorias em geral, Prestação de Serviços Automotivos, Indústria, Oficinas e Serviços, em função de sua altura, área e material predominante depositado, manipulado ou comercializado, que ultrapassarem os limites de área e altura estabelecidos na tabela abaixo, deverão dispor de Sistema Especial de Segurança.

MATERIAL PREDOMINANTE	ALTURA (m)	ÁREA MÁXIMA COMPARTIMENTADA
	Térrea	10.000
CLASSE I	4,9	5.000
	9 (4 x 24)	3.000
CLASSE II	Térrea	5.000
	4,9	3.000
CLASSE III	9 (4 x 24)	1.500
	Térrea	3.000
	4,9	1.500

13-ESTACIONAMENTO

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) Particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) Privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) Coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1-ACESSO

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a rua e o alinhamento do logradouro.

13.1.1-O rebasamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da faixa do imóvel, excetuadas as conjuntas de habitações agrupadas horizontalmente.

13.1.2-Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.

13.1.3-Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.

13.1.4-O acesso de veículos ao lote de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.

13.1.4.1-Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PNMP.

13.1.5-A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

13.2-CIRCULAÇÃO

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

- a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagens quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;
- b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagens quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.1-Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

13.2.2-As rampas deverão apresentar:

- a) Recuo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;
- b) Declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;
- c) Declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1-As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3-As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, todas no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1-Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

13.2.3.2-A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

INFORMAÇÃO
ASSESSORIA-ATIL

TABELA 13.2.3-LARGURA DA FAIXA DE CIRCULAÇÃO EM CURVA

RAIO Metros	ABREVIAÇÃO E VELOCIDADE			CIRCULAR em metros
	0 a 40	40 a 60	60 a 80	
2,00	2,35	2,75	4,35	não permitida
3,00	2,35	2,85	4,45	não permitida
4,00	2,15	2,75	4,35	não permitida
4,50	2,05	2,65	4,25	não permitida
5,00	2,05	2,55	4,15	não permitida
5,50	2,05	2,45	4,05	não permitida
6,00	2,05	2,35	3,95	5,30
6,50	2,05	2,25	3,85	5,20
7,00	2,05	2,15	3,75	5,10
7,50	2,05	2,05	3,65	5,00
8,00	2,05	2,05	3,55	4,90
8,50	2,05	2,05	3,45	4,80
9,00	2,05	2,05	3,35	4,70
9,50	2,05	2,05	3,25	4,60
10,00	2,05	2,05	3,15	4,50
10,50	2,05	2,05	3,05	4,40
11,00	2,05	2,05	2,95	4,30
11,50	2,05	2,05	2,85	4,20
12,00	2,05	2,05	2,75	4,10
12,50	2,05	2,05	2,75	4,00
13,00	2,05	2,05	2,75	3,90
13,50	2,05	2,05	2,75	3,80
14,00	2,05	2,05	2,75	3,70
14,50	2,05	2,05	2,75	3,60
15,00	2,05	2,05	2,75	3,50

13.2.4-Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

13.2.5-Qualquer área de estacionamento com base de pavimentação contígua a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

13.3-ESPAÇOS DE MANOBRAS E ESTACIONAMENTO

Deverá ser previsto espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

13.3.1-Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3X (três por cento) de sua capacidade.

13.3.1.1-No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 3,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

13.3.1.2-Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local de controle.

13.3.2-As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela 13.3.2.

TABELA-13.3.2-DIMENSÕES DE VAGAS E FAIXA DE ACESSO EM METROS

TIPO DE VEÍCULO	VAGA PARA ESTACIONAMENTO			FAIXA DE ACESSO À VAGA	
	ALTURA/LARG. /COMP.	0 a 450	450 a 900	0 a 450	450 a 900
PEQUENO	2,10 2,00 4,20	2,75	4,50		
MÉDIO	2,10 2,10 4,70	2,75	5,00		
GRANDE	2,30 2,30 5,30	3,80	5,50		
DEFIC. FÍSICO	2,30 2,30 5,30	3,80	5,50		
MOTO	2,00 1,00 2,00	2,75	2,75		
CAMINHÃO LEVE (5t FRT)	3,50 3,10 0,00	4,50	7,00		

13.3.2.1-A vaga, quando paralela à faixa de acesso ("beliza") será arremçada 1,00m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00m (dois metros) no comprimento e 1,00m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

13.3.2.2-Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

13.3.3-A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

TABELA 13.3.3-PORCENTAGEM DE VAGAS EM FUNÇÃO DO TIPO DE ESTACIONAMENTO

ESTACIONAMENTO	EXIGÊNCIAS PELA LPUOS		
	PEQUENA, MÉDIA, GRANDE		
PARTICULAR	---	100X	---
PRIVATIVO	30X	45X	5X
COLETIVO	50X	45X	5X

13.3.4-Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiência física, nos casos para autorizadas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

TABELA 13.3.4-PORCENTAGEM DE VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS E MOTOCICLETAS

ESTACIONAMENTO	DEFICIENTES FÍSICOS	MOTOCICLETAS
PRIVATIVO ATÉ 100 VAGAS	---	10X
PRIVATIVO MAIS DE 100 VAGAS	1X	10X
COLETIVO ATÉ 10 VAGAS	---	20X
COLETIVO MAIS DE 10 VAGAS	3X	20X

13.3.5-Quando a LPUOS existir além para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

13.3.5.1-Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSD poderá determinar a necessidade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

13.3.6-Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

a) a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na LPUOS e na LDC;

b) observada a proporção estabelecida na tabela 13.3.3, as dimensões e indicação das vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela 13.3.2.

13.3.7-Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

13.3.7.1-Os vãos de acesso de veículos, quando guardados por portas varadas ou gradadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

13.3.7.2-A ventilação natural poderá ser substituída e suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

13.3.8-Os estacionamentos descobertos com área superior a 30.00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

14-INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

14.1-QUANTIFICAÇÃO

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na Tabela de Localização das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagem de uso exclusivo.

14.1.1-As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

a) casas e apartamentos: 1 (uma) banh., 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) banh., 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

14.1.2-As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) banh., 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (um) banh. e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas desta cédulo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;
b) locais de reunião: 1 (uma) banh. e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;
c) outras destinações: 1 (uma) banh. e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

14.1.2.1-Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

14.1.2.2-A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

14.1.2.3-Nos sanitários masculinos, 50X (cinquenta por cento) das banhas poderão ser substituídas por urinóis.

14.1.2.4-Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

14.1.2.5-Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma banh. e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

14.1.2.6-Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que dêem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.

14.1.2.7-Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.

14.1.2.8-Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 7X (sete por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:

- a) locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
- b) qualquer outro uso com mais de 400 (quatrocentas) pessoas.

14.2-DIMENSIONAMENTO

As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2.

TABELA 14.2-DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Tipo de Peça	Dimensão	Dimensões mínimas das instalações
		Largura (m) Área (m²)
DACIA	0,80	1,00
LAVATÓRIO	0,80	0,64
CHUVEIRO	0,80	0,64
MICTÓRIO	0,30	0,64
DACIA E LAVATÓRIO	0,80	1,20
DACIA, LAVATÓRIO E CHUVEIRO	0,80	2,00
DACIA USO DE DEFICIENTE FÍSICO	1,40	2,24

14.2.1-De lavatórios e mictórios coletivos dispostos no chão serão dimensionados à razão de 0,60m (sessenta centímetros) por usuário.

14.2.2-Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado verticalmente com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuando a área do próprio chuveiro.

15- CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender ao M.T.O. 2, na falta destas, as Normas regulamentadoras expedidas pela FPMG, bem como as Normas Especiais emanadas da autoridade competente, respeitando ainda:

- a) quando a armazenagem ocorrer no interior das edificações, estas deverão atender às disposições desta lei;
- b) os tanques e reservatórios a céu aberto deverão obedecer ao recuo obrigatório da LPMOS, guardado afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas do lote;
- c) canalizações e os equipamentos integrantes do sistema de armazenagem, os mesmos afastamentos previstos na letra "b", das edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo de produto armazenado, de modo a garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emissão de gás e vapores nocivos, ondas e temperaturas extremas;
- d) excetuando-se das disposições deste Capítulo, os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada.

16- EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES

Qualquer edificação, sem prejuízo do atendimento às disposições desta lei e M.T.O. deverá, quando pertinente e na dependência dos agrupamentos previstos no Capítulo 8, observar as disposições específicas da legislação correlata Federal e Estadual nas áreas de trabalho, saúde e educação, bem como leis municipais complementares. As atividades a seguir relacionadas deverão atender, ainda, às respectivas restrições constantes deste Capítulo.

16.1-HABITAÇÃO

As habitações, que deverão conter, no mínimo, espaços destinados a cozinha, instalação sanitária e preparo de alimentos, serão aplicadas as seguintes disposições:

- a) nos apartamentos com mais de um compartimento de estar - dormitório de repouso será admitida a classificação, no "Grupo A" dos demais compartimentos usualmente classificados no "Grupo A";
- b) as instalações sanitárias situadas sob escadas, cujo pavimento médio seja inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) serão admitidas desde que, nesta habitação, haja outro compartimento sanitário que atenda às normas desta lei.

16.2-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, até o nível do segundo grau, deverão prever áreas de recreação para a totalidade da população de alunos, calculada conforme Tabela de Lotação do Capítulo 12, na proporção de:

- a) 1,00m² (um metro quadrado) por aluno para recreação coberta;
- b) 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

16.2.1-Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

16.2.2-As creches, escolas maternas e pré-escolas terão no máximo 2 (dois) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a mais altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não venham descer escadas superiores a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares, desde que para uso exclusivo da administração.

16.2.3-As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a mais altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não venham descer escadas superiores a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.

16.3-INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPOSITOS

Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aceitação por parte do órgão Estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

16.4-LOCAIS DE REUNIÃO

As edificações destinadas a locais de reunião, como cinemas, salas de cinema, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) mínimo de 16 (dezesseis) assentos na fila, quando tiverem corredores em ambos os lados;
- b) mínimo de 8 (oito) assentos na fila, quando tiverem corredor em um único lado;
- c) intermissão através de corredores transversais que dispoem de no máximo 14 (catorze) filas;
- d) vão livre entre o assento e o encosto do assento frontal de, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros).

16.4.1-De corredores de circulação da platéia deverão atender, para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo 12.

16.4.2-Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de deficientes físicos.

16.5-ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL

As edificações e instalações com características especiais terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas a regulamentação por parte do Executivo.

16.5.1-Além do atendimento aos parâmetros fixados no item 10.1.5, os prédios públicos deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) da área do terreno não edificada livre de pavimentação, ou executada com pisos drenantes, permitindo a absorção das águas pluviais.

16.6-ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta lei, nas edificações temporárias ficará a critério do Executivo a fixação de normas para sua instalação e funcionamento.

ANEXO II

TABELA DE TAXAS PARA EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÕES	VALOR EM U.F.M.	BASE DE CÁLCULO OU UNIDADES
1-PEDIDO DE EMISSÃO DE FICHA TÉCNICA	0,90	cada
2-PEDIDO DE ANÁLISE DE DIRETRIZES DE PROJETO	0,005	m² ou fração
3-APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO	1,00	cada
4-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	1,00	m ou fração da testada
5-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, EXCETO PARA O AVANÇO DE TAPUME SOBRE A PARTE DO PASEJO PÚBLICO	3,00	cada
6-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE APROVAÇÃO		
I-MOVIMENTO DE TERRA		m² ou fração da área de terreno a ser aterrado ou a escavar
a) PEDIDO INICIAL	0,01	
b) REVALIDAÇÃO	0,003	
c) PROJETO MODIFICATIVO	0,005	
II-MURO DE ARRIMO		cada
a) PEDIDO INICIAL	2,00	
b) REVALIDAÇÃO	0,66	
c) PROJETO MODIFICATIVO	1,00	
III-EDIFICAÇÃO NOVA, OU ÁREA ACRESCIDA EM REFORMA OU RECONSTRUÇÃO		m² ou fração
a) PEDIDO INICIAL	0,03	
b) REVALIDAÇÃO	0,01	
c) PROJETO MODIFICATIVO	0,015	
IV-REFORMA OU RECONSTRUÇÃO		m² ou fração da área objeto de reforma ou de reconstrução
a) PEDIDO INICIAL	0,015	
b) REVALIDAÇÃO	0,005	
c) PROJETO MODIFICATIVO	0,005	
V-APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTO	1,00	cada equipamento
VI-EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE SISTEMA DE SEGURANÇA	0,0015	m² ou área total do imóvel
7-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO	5,00	cada

INSTR. 10-1980
ASSEMBL. LEGISL. 1980-1981

8-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO		cada equipamento
a) PEDIDO INICIAL	1,00	
b) REVALIDAÇÃO DO PERÍODO	0,50	

9-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR		m ² ou fração
a) PEDIDO INICIAL	0,03	
b) REVALIDAÇÃO	0,01	
c) PROJETO MODIFICATIVO	0,015	

10-PEDIDO DE CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO	0,01	m ² ou fração
--	------	--------------------------

ANEXO III

TABELA DE MULTAS POR DESATENDIMENTO A DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES (COE)

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR EM U.F.M.	BASE DE CÁLCULO
1-Pela não apresentação de documento que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução	6.1	10,00	unidade
2-Pela inexistência de Comunicação ou pelo desvirtuamento da Comunicação apresentada, em caso de execução de:			
I-Restauração em edificação tombada	3.3.a	1,00	m ²
II-Reparos externos em edificação: com mais de 2 (dois) andares	3.3.b	20,00	unidade
III-Reparos externos em fachada situada no alinhamento	3.3.c	1,00	m
IV-Pequenas reformas	3.3.d		m ²
a) em residência com até 80,00m ²		0,40	
b) em residência com mais de 80,00 m ² ou em edificação não residencial		0,60	
V-Obras emergenciais	3.3.e		m ²
a) em residência com até 80,00m ²		0,40	
b) em residência com mais de 80,00 m ² ou em edificação não residencial		0,60	
VI-Muros e grades nas dividas do lote	3.3.f	0,40	m
VII-Serviços que objetivem a suspensão de embargo da obra licenciada	3.3.g		m ²
a) em residência com até 80,00 m ²		1,60	
b) em residência com mais de 80,00 m ² ou em edificação não residencial		2,40	
3-Pela execução de obra licenciada sem apresentação de Comunicação para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução	3.3.h	10,00	unidade
4-Pela instalação de mobiliário sem Comunicação prévia ou em desacordo com a Comunicação	3.3.i	10,00	unidade
5-Pelo prosseguimento de obra ou serviço sem assunção de novo dirigente técnico, ou virtude de afastamento do dirigente anterior	3.3.j		m ²
I- em residência com até 80,00 m ²		1,60	
II- em residência com mais de 80,00 m ² ou em edificação não residencial		2,40	
6-Pela inexistência de Alvará de Autorização ou pelo desvirtuamento da licença concedida em caso de:			

I-implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório	3.3.a	20,00	unidade
II-implantação e/ou utilização de contrato de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra	3.3.b	20,00	unidade
III-implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel	3.3.c	10,00	unidade
IV-avanço de tapume sobre parte do passeio público	3.3.d 3.2.1	1,00	m
V-utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido	3.3.e	20,00	unidade
VI-transporte de terra ou entulho	3.3.f	3,00	viagem

7-Pela inexistência de Alvará de Execução, ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de execução de:			
I-movimento de terra	3.7.a	0,04	m ²
II-muro de arrimo	3.7.b	0,50	m
III-edificação nova	3.7.c	1,00	m ²
IV-demolição total	3.7.d	0,012	m ²
V-reforma	3.7.e	1,00	m ²
VI-reconstrução	3.7.f	1,00	m ²
VII-instalação de equipamentos	3.7.g	3,00	unidade
VIII-sistema de segurança	3.7.h	0,05	m ²
8-Pelo funcionamento de equipamento sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamentos	3.8	4,00	unidade
9-Pela utilização de edificação sem o devido Certificado de Conclusão	3.9	1,50	m ²
10-Pela utilização de edificação para uso diverso do licenciado	2.11	2,00	m ²
11-Canteiro de obra	3.1.1 3.1.2 3.2.1.1 3.2.2.2 3.3.a 3.3.b	4,00	unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 1326 de 19 95 06 / 12 / 95 (a)

Edelina

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.228/92

em 06/12/95.

Edelina

A Com. de Const. e Justiça

7/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de 12 de 19.95.

Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 04 de 19.97.

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... n° 27 n 30

Em 28 04 97

(a).....



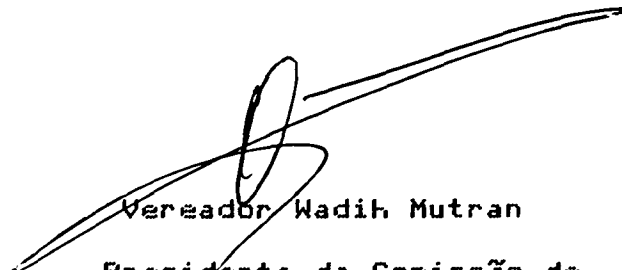
Câmara Municipal de

Folha	27
de	326
do	43
O funcionário	W

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97


Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0206/1997

Folha n.º 24
N.º 1326
2.ª fun.ª
Lu. proc. AS

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1326/95.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a este Legislativo pelo Chefe do Executivo, visando fixar normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras, relativas a imóveis atingidos por plano de melhoramento público; revoga os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

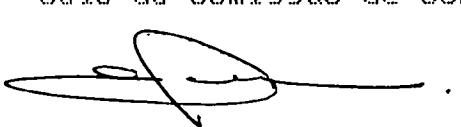
O projeto ampara-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece caber à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

Portanto, não existindo óbice de ordem legal à sua tramitação, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

 Salim Lins
 MT
 OS
 Zentur

17 - RELCOM
17-0134/1997



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO DO VOTO DOS DEPUTADOS ASSINADO NO ATTO DE
AURELIO NOMURA

1326

Folha n.º 29 do pág. 95
N.º 1326 de 1995

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1326/95.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado à Câmara pelo Chefe do Executivo, visando fixar normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras, relativos a imóveis atingidos por plano de melhoramento público; revoga os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

O projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

As modificações que a propositura pretende introduzir na Lei nº 11.228/92, contrariam dois princípios básicos da Carta Magna da República: o direito de propriedade e o direito ao devido processo legal para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, consagrado nos arts. 5º, "caput" e incisos XXII e XXIV, e 182, § 3º, do texto Constitucional da República.

Isto porque o projeto, nos artigos 2º a 6º, dificulta e até impede o livre uso do imóvel pelo seu proprietário, antes mesmo que o bem seja desapropriado e em certos casos, antes até da declaração de utilidade pública.

Destarte, o projeto vulnera não só princípios constitucionais, como também o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública e a Súmula 23, do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema é muito clara a lição do publicista Celso Antonio Bandeira de Mello:

"São efeitos da declaração de utilidade pública: a) submeter o bem à força expropriatória do Estado; b) fixar o estado do bem, isto é, de suas condições, melhoramentos, benfeitorias existentes; c) conferir ao Poder Público o direito de penetrar no bem a fim de fazer verificações e medições, desde que as autoridades administrativas atuem com moderação e sem excesso de poder; d) dar início ao prazo de caducidade da declaração.

Como a simples declaração de utilidade pública não tem o condão de transferir a propriedade do futuro expropriado ao Estado, o proprietário do bem pode usar, gozar e dispor dele.

Em razão disto, a Administração não pode negar alvará de licença para edificação no imóvel, desde que o postulante preencha os pressupostos legais de sua expedição. Entretanto, a Administração não será obrigada a indenizar o valor da edificação realizada no imóvel depois da declaração de utilidade pública.

É o que dispõe a Súmula 23 do STF, vazada nos seguintes termos: "Verificados os pressupostos



Câmara Municipal de São Paulo

legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada."

Depois de declarada a utilidade pública de um bem pode suceder que nele se realizem benfeitorias. As benfeitorias necessárias serão sempre indenizáveis, as benfeitorias voluptuárias não o serão nunca e as benfeitorias úteis serão indenizadas desde que hajam sido autorizadas pelo poder competente. É o que se depreende do art. 26 do Decreto Lei nº 3.365."

(in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Ed. Malheiros, p. 378 e 379).

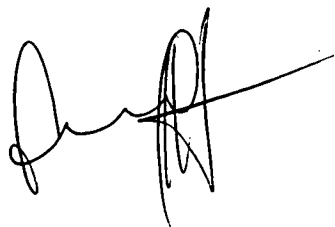
Portanto, o projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e desapropriação (art. 22, I e II, da CF/88), ao conter normas que afetam diretamente o direito de propriedade e regulam, via aprovação especial de projetos de edificações, as desapropriações planejadas pela Prefeitura, com dispositivos seriamente restritivos ao uso e gozo das propriedades atingidas por planos de melhoramentos, aprovados ou não pelo Legislativo e independentemente de serem ou não os imóveis declarados de utilidade pública ou expropriados.

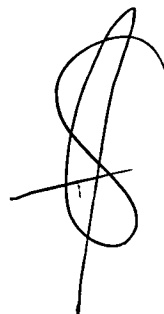
Considerando que o projeto padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofender aos artigos 52, "caput" e incisos XXII e XXIV; 182, § 3º, e 22, I e II, da Carta Constitucional Brasileira, e artigo 26, do Decreto-Lei nº 3.365/41, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97


Contrário.





PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
 de 29, 04, 97
 página 34 coluna 2
 Conferido: 

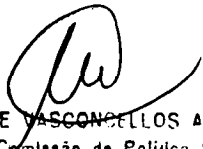
À Deuta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 29/04/97

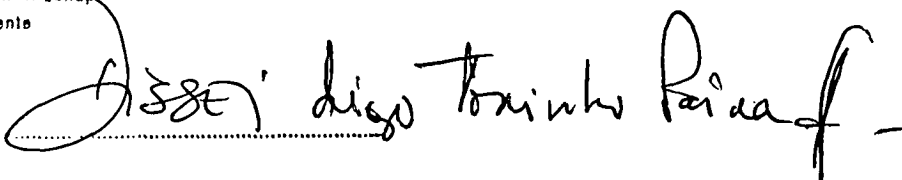
ORLANDO KOCI MENDES
 AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente

Em 30/04/97 as 14:00 h.

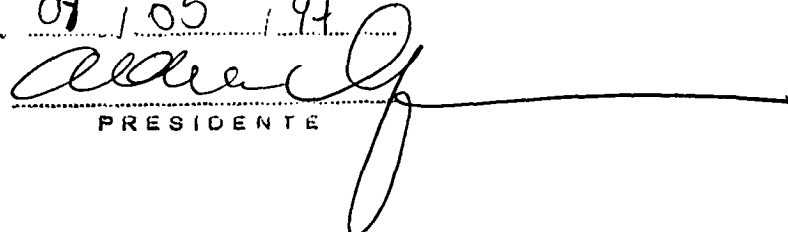

MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

 *Assessor Sérgio Brinco Pinaf*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

07/05/97

 PRESIDENTE

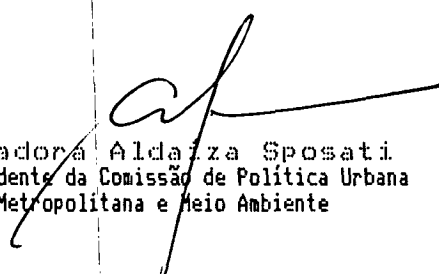


Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 15/5/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

1019 05 17 1967
M. 13
O. 13



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA

Folha n.º 32 do proc.
Nº 1326
O funcionário

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

Presidenta: Sra. Vereadora Aldaiza Sposati

Membros : Srs. Vereadores

Domingos Dissei

Emilio Meneghini

Jorge Taba

Goulart

Roberto Tripoli

Ana Martins

Audiência Pública realizada no Auditório Dr. Oscar Pedroso Horta da
Câmara Municipal de São Paulo em 10 de setembro de 1997.

Solicitante: Sra. Vereadora Aldaiza Sposati

Memo. nº 110/97

Secret. Mariamalia de Vasconcelos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 33 do proc. N.º 1326 CONT. 1ª PART. 25 URADOR O funcionário
hl2	1	dagmar	pol urb	10 09 97	

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Vamos dar início a mais uma audiência pública desta Câmara Municipal, em que temos quatro projetos de lei em debate. Para o público aqui presente, a audiência pública é uma conquista da Lei Orgânica Municipal, de 1990, porque possibilita a que nos projetos de lei sejam formalmente ouvidos os interessados, sobre o que pensam da proposta do Vereador ou do Executivo, do Prefeito, para que sejam feitas mudanças, alterações, sugeridas então pela sociedade civil. As audiências públicas podem ser regimentais, e no caso eu sou a Vereadora Aldaíza Sposati, presidente neste ano da Comissão de Política Urbana, mas as audiências também podem ser convocadas pela sociedade.

Hoje esta audiência está reunindo projetos relativos a habitação e ao Código de Obras. Um dos projetos de hoje já está na segunda audiência e os outros três em primeira. Temos aqui algumas pessoas do Cecov, da Crop, da Sociedade Amigos da Cidade, e do Grupo Baronesa. As pessoas que vieram aqui, do Baronesa, estou entendendo que elas querem discutir... Bem, vamos ver o que está ocorrendo. Mas o primeiro projeto de lei, 1326/95, de auto-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 34	do proc.
N.º 1326	de 10 95
ORADOR	CONT. APARTE
O funcionário	8

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
hl2	2	dagmar	pol urb	10 09 97		

ria ainda do Prefeito Paulo Maluf, e fixa normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação e regularização de obras, relativas a imóveis atingidos por planos de melhoramentos públicos, revogando alguns artigos da lei de 1992, a 11228.

Depois de uma análise, concluiu que este projeto tem um interesse urbanístico, porque visa ao disciplinamento específico para imóveis atingidos por planos de melhoramentos, beneficiando não somente o interesse da administração como também de cada participante. É interessante que dois integrantes da Comissão de Justiça deram voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade. O projeto foi designado para passar nas comissões de Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Finanças e Orçamento. É um projeto de lei de nove artigos, sendo que o primeiro diz que os pedidos de aprovação de projetos para edificação deverão seguir o disposto nesta lei. O segundo diz que os pedidos serão submetidos à verificação do seu enquadramento no plano de melhoramento, podendo estar em uma das fases, em exame no Legislativo, aprovado por lei, sem declaração de utilidade pública, aprovado por lei com declaração de utilidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 35 do proc.
N. 1326 de 19 95
O funcionário *[assinatura]*
ORADOR CONT. - ARARIE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - ARARIE
hl2	3	dagmar	pol urb	10 09 97		

blica. Na hipótese de pedido de aprovação de projeto relativo a imóvel atingido parcialmente por plano de melhoramento público, enquadrado em qualquer das hipóteses descritas no artigo anterior desta lei, será exigido do interessado, mediante comunicado, nos termos das normas vigentes, o atendimento do novo alinhamento previsto para o local. Poderá ser utilizada, para instalação de equipamentos ou edificações transitórias, a área necessária para a futura execução do melhoramento...

O SR. WELTON JOSÉ CARLOS - ... desde que aprovados pela Prefeitura e observado o disposto no Código de Obras e Edificações e na Lei de Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Ocorrida a hipótese prevista neste parágrafo, quando da implantação do melhoramento, não será devido ao proprietário qualquer indenização pelas benfeitorias executadas na área atingida.

Artigo 42 - Na hipótese do melhoramento implicar desapropriação parcial do imóvel, ao proprietário que doar à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária a sua execução fica assegurado o direito, no cálculo do coeficiente do aproveitamento, de acrescer a área doada à área remanescente. Em qualquer das hipó-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONF. APARTE
hl2	4	dagmar	pol urb	10 09 97	funcionário	

teses previstas no artigo 2º desta lei, se o melhoramento implicar a desapropriação total do imóvel, será permitida pela Prefeitura a instalação de equipamentos ou edificações transitórias, desde que devidamente aprovados por ela, observado o Código de Obras. Ocorrida a hipótese prevista no "caput" deste artigo, quando da implantação do melhoramento público não será devido ao proprietário qualquer indenização pelas benfeitorias executadas na área atingida.

Os pedidos relativos às edificações permanentes serão objeto de análise e deliberação pela comissão de que trata o artigo 7º, se o melhoramento estiver enquadrado nas fases previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei. Indeferidos, se o melhoramento estiver enquadrado na fase prevista no inciso III do artigo 2º desta lei. Artigo 7º - Fica constituída a

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 37 do proc.
N. 1326 de 19 95
GRAVOR 6
Funcionário 60
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRAVOR	CONT. APARTE
H-13	1.	Camilo	Com. pol. urb.	10/9/97		

Comissão intersecretarial para deliberar sobre a aprovação de projeto de retificação, reforma, reconstrução, conservação e regulamentação de obras, relativo a imóveis atingidos, por melhoramento enquadrado nas hipóteses dos incisos 1 e 2 do artigo 2º desta lei.

A propositura da relação da composição desta Comissão diz que a coordenação desta Comissão que é tratada, no caput deste artigo, ficará a cargo do representante da Secretaria de Vias Públicas. Artigo 3º "a Comissão de que trata o artigo anterior, examinará o pedido de aprovação do projeto, em especial, quanto ao vulto e à natureza do empreendimento e sua capacidade como gerador de tráfego ou indutor de valorização imobiliária no entorno, bem como a atualidade e a prioridade do plano de melhoramento deliberado, conforme o caso. 1) Pela manutenção do plano de melhoramento, propondo alternativamente: a- efetiva e imediata desapropriação do imóvel. b- o prosseguimento do exame e o pedido de aprovação do projeto, devendo ser expedido alvará competente e de ele constar ressalva de não indenização pela não construção, acessões e benfeitorias a serem realizadas, no imóvel, quando for efetivada a desapropriação, limitando-se previamente o decreto de declaração de utilidade pública. 2) pelo abandono do plano de melhoramento, propondo revogação do ato que o aprovou ou a retirada da tramitação do projeto de lei da Câmara Municipal e o prosseguimento do exame do pedido de aprovação do projeto, devendo o alvará competente ser expedido na seguinte conformidade: a- sem qualquer ressalva, se até o momento de sua expedição tiver sido revogado o plano de melhoramento ou retirada de tramitação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 38 ORADOR N.º 1326 O funcionário	CONTINUAÇÃO de 19 95
E-13	2	Camilo	Com. pol. urb.	10/9/97		

da Câmara Municipal o projeto de lei. b- Com ressalva referida na alínea b do item 1 deste artigo até o momento de sua expedição não houver ocorrido a revogação do ato de aprovação do plano ou a retirada da Câmara de projetos da lei correspondente."

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Depois, poderíamos pedir ao Zeca uma explicação, já que ele examinou este projeto.

Sr. Roberto, o senhor poderia explicar o que sabe, rapidamente?

Há alguém interessado no debate deste projeto? Não.

O SR. ROBERTO - Este projeto trata da retirada do Código de Edificações, passando para uma lei ordinária os imóveis atingidos por planos de melhoramentos, pedidos ou já implantados pela Prefeitura. Então, esse projeto tira do Código de Obras os artigos que falam sobre os imóveis atingidos pelo Plano de Melhoramento e transfere para essa lei ordinária, *repeito*.

Nesse projeto, permite-se a utilização do terreno atingido pelo melhoramento não utilizado ainda em declaração de utilidade pública pela proprietário. Neste caso, como o imóvel ainda foi declarado como sendo de utilidade pública pela Prefeitura, este imóvel poderia ser utilizado. Contudo, haveria uma ressalva, as edificações que forem feitas, nesta área, serão futuramente desapropriadas pela Prefeitura, sem qualquer pagamento. Assim, a Prefeitura poderia utilizar essa área e indenizar o proprietário. Basicamente, essa é a idéia do projeto.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
H-13	3	Camilo	Com. pol. urba.	10/9/97

A SRA. ALDAÍZA SPOCATI - Como vai ser aberta uma avenida ou como há algum projeto que a Prefeitura declara sendo de utilidade pública várias moradias, esse é geralmente o procedimento que ela tem. Assim, o proprietário fica com aquela situação congelada, isto é, não se pode fazer nada. Também não dá para se saber quando a obra será feita, porque isso vai depender do orçamento e da concorrência.

Essa lei, nesses casos, permite que o proprietário possa até fazer modificações, possa até continuar com o seu imóvel, numa situação viva. Só que a Prefeitura não vai indenizar depois sobre a mudança nova que o proprietário possa vir a fazer, pois vai considerar a situação anterior. Para quem tem o uso comercial, isso é importante, porque, na mudança, ele vai poder fazer render o dinheiro, durante o tempo que for feita essa melhoria, mesmo que a Prefeitura não pague depois a indenização. Aliás, há o risco dos precatórios e há a dificuldade de pagar as coisas, mesmo. Enfim, mesmo que depois a Prefeitura não pague a indenização pela desapropriação, o proprietário pode fazer modificações. Pelo exposto, parece-me que esta situação é beneficiada, conforme esse projeto.

Como ninguém fará agora um comentário, dou a palavra ao Sr. Zeon.

JOSE CARLOS
O SR. JOSE CARLOS - O projeto deveria modificar os artigos do código que tratam desse assunto. Assim, não se deve ser criada uma outra lei, até porque não seria interessante que esse assunto estivesse fora do Corpo de Código de Edificações. O Código presu-

8



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
V-13 14	- 4	Camilo	Com. pol. urb.	10/9/97

Folha n.º 40	do proc. N.º 1326
ORADOR 8	CONT. APART. 10
funcionário	10

rou abranger todos os assuntos e todos os temas que poderiam interferir na aprovação dos projetos.

No meu modo de entender, não há sentido haver uma lei separada do Código. Parece-me que um projeto de lei que modifica o Código de Edificações, em vigor, já que está na Câmara, incluiu ou incorporou o que aí está escrito. Então, seria conveniente que o Executivo se manifestasse, porque esse projeto de lei é anterior ao Projeto de Modificação do Código de Obras, que já veio há um ou dois anos para a Câmara. Repito, não há sentido examinar separadamente uma lei do resto das modificações do Código.

Faço uma observação mais do ponto de vista jurídico. Digo que o direito de construir e o direito de propriedade estão completamente ligados. Um dos pontos do projeto diz que, quando houver projeto de lei em tramitação na Câmara, seria permitida a construção, mas o proprietário teria que receber a indenização. Isso me parece um equívoco, pois o projeto de lei, em tramitação na Câmara, pode resultar numa não aprovação. Nessa situação, como dizer ao proprietário, que tem o direito de propriedade e o direito de construir, que ele não terá direito à indenização? Essa é uma questão duvidosa desse projeto.

Digo que esse projeto demandaria muito tempo. Seria mais conveniente termos uma resposta do Executivo. Se isso fosse examinado com outras modificações do Código, o debate poderia se estender mais e poderíamos falar mais de outras coisas.



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
II-14	5	Camilo	Com. pd. urb.	10/9/97

Folha n.º 471 do proc.
N.º 1326
O funcionário

A SRA. ALDAÍZA CROCIATI - Perfeito. É interessante propor que esse projeto seja anexado ao projeto de alteração do Código. Também é interessante que o Executivo seja consultado, no que se refere às inclusões dessas mudanças do projeto de lei, em tramitação, sob o Código de Obras.

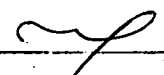
Vamos passar agora para o projeto 198/97, de autoria do Vereador Domingos Discei. Esse projeto, que foi iniciado em 14 de março de 1997, foi indicado para ser passado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Transportes, Finanças e Orçamento.

Vamos ao que diz esse projeto: "artigo 1º - Para instruir o pedido de auto de conclusão de obras, ou seja, o habite-se, o requerente deverá apresentar, obrigatoriamente, à Prefeitura, por meio do seu órgão competente, cópia autenticada da certidão negativa do âmbito do INSS, relativamente aos encargos da mão-de-obra, aplicada a construção e a guia de arrecadação do ISS. artigo 2º Deverá o requerente, também na certidão, apresentar a guia de arrecadação do ISS devidamente quitada. - Parece-me que aqui houve uma repetição dos artigos 1º e 2º - A não apresentação dos referidos documentos inviabilizará o pedido de auto de conclusão. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação."

Como sabemos, para efeito do registro, em cartório, de qualquer construção, a pessoa terá que apresentar a guia do INSS e realmente terá que apresentar toda essa documentação, para que haja a regulamentação do seu imóvel perante o Registro de Imóveis.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE. Juntado nesta data para ser informado rubricado nos

folhas n.º 48 a 70, 30/10/1971 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

Folha n.º 42 de proc.
n.º 13.26 de 1995

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sra Vereadora Aldaíza Sposati

Membros : Srs. Vereadores
Emílio Meneghini
Ana Martins
Domingos Dissei
Jorge Taba
Goulart
Roberto Trípoli

Audiência Pública realizada no Salão Nobre Presidente João
Brasil Vita, em 22 de outubro de 1997, na Câmara Municipal de
São Paulo.

Solicitante: Sra. Vereadora Aldaíza Sposati

(Memo nº 160/97- URB)

Secretária: Mariamália de Vasconcelos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 43 do proc. 1326 de 19 95

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARARTE
G1	1	Angela	Com.Pol.Urb.	22.10.97		

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Esta é mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana e Metropolitana.

Estão inscritos para esta audiência cinco projetos, quatro dos quais em segunda audiência, sobre o Código de Obras, e um que diz respeito à área da assistência social, que está aqui qualificado, inclusive, como um projeto de lei de incentivo fiscal.

Pela ordem, vamos começar com esse projeto de lei relativo à questão do incentivo fiscal. Trata-se do Projeto 426/97, em primeira audiência, projeto esse de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para contribuintes que financiem projetos sócio-assistenciais, denominados, portanto, de Pro-Assist., a serem implementados por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Município de São Paulo.*

Esse projeto de lei teve parecer pela legalidade, promovido pelo Vereador Salim Curiati na Comissão de Constituição e Justiça, e está sob a relatoria do Vereador Antonio Goulart, na Comissão de Política Urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADUE	CONT. APARTE
G-6	3	Idelci	Pol.Urb.	22.10.97	Folha n.º 44 n.º 13.26 de 19 97	d. proc. 25

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Acredito que a Comgás tenha recebido cópia do texto do projeto. Receberam? (Pausa) Não? (Pausa) Acho que seria interessante que uma cópia fosse entregue, para ver se do ponto de vista técnico, quanto à sonoridade e ao bloqueio, realmente a propositura atende. Acho que seria muito importante, diante dos estudos já realizados. Alguém mais gostaria de falar sobre este projeto?(Pausa) Não. Então pediríamos ao relator deste projeto, que é o Vereador Domingos Dissei - pelo teor da matéria, hoje só temos o Código de Obras - se fosse possível, para finalização, porque hoje termina a segunda audiência, confirmar com a Comgás, para podermos verificar se é matéria de algum substitutivo, para correção de algum artigo e complementar. Tudo bem? (Pausa) Está bom assim, engenheiro Parada? Isso posto, passamos ao próximo projeto de lei que é o 1326/95; está em 2ª audiência. Fixa normas para procedimento especial de aprovação de projetos para edificação, reformas, reconstrução, conservação ou regularização de obras em obras atingidos por planos e melhoramentos públicos. Este projeto de lei é de autoria do Executiv. Deu entrada em novembro de 1995, portanto, a publicação foi durante o ano de 1996. Foi qualificado, também, para passar pelas comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Administração Pública e Finanças e Orçamento. Este projeto de lei tem

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-6	4	Idelci	Pol. Urb.	22.10.97	Aldaíza	

por objetivo revogar quatro artigos da Lei 11.228. A comissão especial de avaliação do Código de Obras e Edificações, após acurada análise, concluiu tratar-se, a matéria em pauta, de relevante valor urbanístico, a ser objeto de lei ~~_____~~

~~_____~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G7	1	Anelise	política urb.	22.10.97		

específica, não devendo ser disciplinada pelo Código de Obras. O Executivo conclui dizendo que a propositura visa ao disciplinamento específico da aprovação de obras em imóveis atingidos por planos de melhoramentos públicos, beneficiando não somente o interesse da administração, como também o interesse de cada participante da comunidade local.

Há uma apresentação de voto contrário por dois integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, que concluíram pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, embora a Comissão de Constituição e Justiça tenha dado a legalidade.

NA audiência pública de sete mbro de 1997, foi comentado por um dos participantes que o projeto deveria modificar os artigos do Código que tratam desse assunto, não havendo sentido a existência de uma lei em separado. Portanto, há aqui uma peleia de interpretação jurídica se cabe uma lei separada ou uma alteração do Código de Obras.

Solicitaram-se informações ao Executivo em agosto de 1997, não chegando ainda a resposta.

O assessor é Daniel e, não havendo ninguém inscrito, eu solicitaria a ele mesmo que fizesse um comentário. A síntese da primeira audiência foi essa que acabei de relatar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G7	2	Anelise	POLÍTICA URB.	22.10.97		

O SR. DANIEL - Como o participante da primeira audiência pública deixou claro, trata-se realmente de se retirar do Código de Obras e deixar uma lei específica. Nosso questionamento ao Executivo foi exatamente nesse sentido. Nossa pergunta foi: "Qual é a conveniência de serem revogados esses artigos, arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 11.228/92, e tratá-los como assunto de uma lei própria?" Por quê? Qual o interesse de se separar do Código de Obras? E até agora não obtivemos essa resposta. Se eles já estão tratados nessa lei, por que teria que se tirá-los para fazer uma lei apropriada? Ainda não conseguimos entender o motivo.

A SRA. ALDAÍZA SPÓSATI - Acabei não citando o teor especificamente dos artigos do projeto e creio que para a maior compreensão de quem não conhece era importante que se fizesse. O primeiro artigo diz que os pedidos de aprovação do projeto de reforma, edificação, reconstrução, conservação, regularização, que estejam em área de melhoramentos públicos serão apreciados em conformidade com essa lei na legislação de obras e edificações e na legislação de parcelamento de ocupação do solo. Os pedidos de que trata o artigo anterior serão submetidos a verificação de seu enquadramento no plano de melhoramento podendo este

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G7	3	Anelise	POLÍTICA URB.	22.10.97		

estar em uma das fases em exame pelo Legislativo, aprovado por lei, sem declaração de utilidade pública, aprovado por lei com declaração de utilidade pública.

Art. 3º. Na hipótese de pedido de aprovação de projeto relativo a imóvel atingido parcialmente por plano de melhoramento público, enquadrado em qualquer das hipóteses descritas no artigo anterior desta lei, será exigido do interessado, mediante comunicado nos termos das normas vigentes, o atendimento do novo alinhamento previsto para o local.

§1º - Poderá ser utilizado para instalação do equipamento ou edificação transitória a área necessária para futura execução do melhoramento, desde que aprovado pela Prefeitura, observado o disposto no Código de Edificações e na Lei de Legislação de Parcelamento.

§2º - Ocorre a hipótese prevista no parágrafo anterior, quando da implementação do melhoramento, não será devida ao proprietário qualquer indenização pelas benfeitorias executadas na área atingida.

Art. 4º - Na hipótese de o melhoramento implicar a desapropriação parcial do imóvel ao proprietário dos imóveis que doar à Prefeitura do município de São Paulo a parcela necessária a sua execução fica assegurado o direito de, no cálculo do coeficiente do aproveitamento, acrescer à área doada a área remanescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G7	4	Anelise	POLÍTICA URB	22.10.97		

Art. 5º - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 2º dessa lei, se o melhoramento implicar a desapropriação total do imóvel, será permitida pela Prefeitura, a instalação de equipamentos ou edificações transitórias, desde que devidamente aprovados por ela, observado o disposto no Código de Obras e Edificações e na legislação de parcelamento do solo.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese prevista no "caput" deste artigo, quando da implantação de melhoramento público, não será devida ao proprietário qualquer indenização pelas benfeitorias executadas na área atingida.

Art. 6º - Os pedidos relativos às edificações permanentes serão objeto de análise e deliberação pela comissão de que trata o art. 7º, se o melhoramento estiver enquadrado nas fases previstas do inciso I e II do art. 3º desta lei; indeferidos se o melhoramento estiver enquadrado na fase prevista no inciso III do art. 2º.

Art. 7º - Fica constituída comissão intersecretarial para deliberar sobre a aprovação de projetos de edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras relativas a imóveis atingidos por melhoramentos se enquadrados nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta lei, composta por: um representante da superinten-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G7	5	Anelise	POLÍTICA URB.	22.10.97		

dência de projetos viários, SPV, um representante e seu suplente do DSV da Secretaria de Transportes, um representante de DEPLAN, Departamento de Planejamento da Secretaria de Planejamento, um representante de DESAP, Departamento de Desapropriação, da Secretaria de Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - a coordenação da comissão de que trata o "caput" deste artigo ficará a cargo do representante de SVP.

Art. 6º - ~~Artigo anterior~~

~~Artigo anterior~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
g8	1	alex	Aud.Pub.	22 10		

a comissão de que trata o artigo anterior examinará o pedido de aprovação do projeto, em especial quanto ao vulto e à natureza do empreendimento, e sua capacidade como gerador do tráfego ou indutor da valorização imobiliária do entorno, bem como atualidade e prioridade do plano de melhoramento, deliberado conforme o caso.

I- Pela manutenção do plano de melhoramento, propondo, alternativamente: a) a efetiva e imediata desapropriação do imóvel; b) o prosseguimento do exame do pedido de aprovação do projeto, devendo-se expedir o alvará competente, dele constar ressalva de não-indenização pela construção às acessões e benfeitorias a serem realizadas no imóvel, quando for efetivada a desapropriação, ~~editando-se~~ editando-se, previamente o decreto de declaração de utilidade pública.

II- Pelo abandono do plano de melhoramento, propondo a revogação do ato que o aprovou e a retirada de tramitação do projeto de lei da Câmara, e o prosseguimento do exame do pedido de aprovação do projeto, devendo eventual alvará competente ser expedido na seguinte conformidade: a) sem qualquer ressalva, se até o momento de sua expedição tiver sido revogado o plano de melhoramento ou retirado de tramitação da Câmara o projeto de lei; b) com a ressalva referida na alínea b, do item 1 deste artigo, se até o momento de sua expedição não tiver ocorrido a revogação do ato de aprovação do plano e a retirada da Câmara do projeto de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
g8	2	alex	Aud.Pública	22 10		

lei correspondente.

Artigo 9º - ~~A~~ Esta lei entrará em vigor na data de sua ~~publicação~~ publicação."

O que me parece é que as observações, até agora, disseram muito mais se a lei deve ser própria ou se deve ser incorporada ao Código de Obras, mas não vi observações quanto ao conteúdo. Achoque, aqui, cabe a nós fazer algumas observações quando ao conteúdo.

Seguramente, para quem tem um imóvel que está amarrado num plano de melhoramento público que não se sabe quando vai ser realizado...~~Eu~~ Acho que é emblemático, por exemplo, a Cidade Náutica do antigo prefeito, ou quando prefeito, Adhemar de Barros, que congelou aquela região da marginal do Tietê e que, na verdade, passados 50 anos, não temos a Cidade Náutica; só se for pelas enchentes. Não temos a Cidade Náutica na marginal. Então, nessa altura, acho que realmente se coloca uma situação complexa para quem tem seu imóvel adentrado à hipótese de um melhoramento cujo que não se conhece a data de realização.

Encaminhar alguma resolução para aqueles que, durante o período mesmo da provável execução do melhoramento, queiram fazer alguma melhoria, alguma alteração em seu imóvel, ele fica congelado e sem direito algum sobre o imóvel que é de sua propriedade nem de legalizar qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
g8	3	alex	aud.pública	22 10		

alteração. Isso nos parece que essa lei acolhe. Claro que é interessante, seria intersecretarial, uma vez que o tal do melhoramento público vai depender de estar no programa da Secretaria, em geral ~~da~~ SVP, mas também na de Finanças. Achoque quem assistiu, ontem, a uma reportagem com o Secretário da SVP - achei muito interessante - viu que foi ~~o~~ muito interessante, porque dizia ele o seguinte: "Não posso dizer que as obras estão paradas, mas se não estão sendo realizadas é porque outros disseram que não havia dinheiro para realizá-las". Ou seja, na verdade, Finanças não dá o dinheiro, a obra está paralisada, depende de outra Secretaria; então, acho que seja interessante saber qual é a presença da Secretaria de Finanças do ponto de vista da decisão. Se isso está, efetivamente, com recurso liberado ou não.

Acho que a intenção parece-me correta, de tirarmos, diria dessa situação indefinida, os proprietários de imóveis em áreas de melhoramento. Agora, o que me faz também estranhar, nesse projeto, é que quem vai presidir essa comissão seria a SVP. Estou entendendo que a matéria é especificamente de uma resolução de aprovação da alteração do imóvel, portanto uma aprovação de planta, e acho que isso diz respeito ~~à~~ à SEAB e à SAR. Acho estranho que aqui nem SEAB nem SAR estejam nesta comissão. Não consegui entender isso. Não alcancei por que SVP, na verdade, que embora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
g8	4	alex	aud.pública	22 10		

SVP detenha a prerrogativa da execução do melhoramento, mas no Município, quem tem a competência, para deliberar o que vai ser executado no imóvel, quem vai aprovar, quem vai conceder o alvará, é, na verdade, dependendo da metragem, da localização, do propósito do imóvel, ou a SAR, através da Administração Regional e da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo, ou a SEAB, através de ~~seu~~ seu serviço de aprovação.

Noto que, aqui, só está constando, digamos, a questão do melhoramento. Para esse fato faltaria a Secretaria de Finanças. Mas para o fato da aprovação, faltaria, parece-me, essas Secretarias-fim, a menos que haja, nesta Comissão, a emissão de algum documento permissivo para que SEAB e SAR, se for o caso, emitam e planta e, portanto, não estariam a comissão, porque vão funcionar com a sua regularidade de âmbito, mediante a concessão, aqui, de uma permissão, pela avaliação do melhoramento.

A mim não ficou claro. Não sei se aos engenheiros da comissão ficou claro.

O SR. _____ - A expedição do alvará está no item b do artigo 8º, que fala em ser expedido alvará competente.

A SRA. ALDAÍZA - Mas não ficou claro. Não dá responsabilidade. É o órgão específico da Prefeitura? Se é pela comissão, como é que a comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
g8	5	alex	aud.pub.	22 10		

vai dar um alvará de aprovação. Vamos ter, agora, uma terceira unidade dentro da Prefeitura, que vai conceder a aprovação de planta? Eu não entendi isso aqui. Você entendeu, Parada? (Pausa)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G9	1	Vianna	Aud.Pública Com.Política Urb.	22.10.97		

Claro. Então, me parece que existem duas questões. Talvez isso aqui tivesse que conversar com o SVP, que não está presente. O Executivo não deu maiores informações. Não sei se também as perguntas feitas vão nessa direção. Parece que a propositura cumpre realmente a inclusão de um segmento da população que está sem atenção, então acho que isso é uma direção correta. Mas acho que nós temos que dar conta aqui se ~~deve ser~~ deve ser uma lei específica ou deve alterar o código de obras.

Agora, o que me parece é que, como ela cria ~~uma~~ uma comissão intersecretarial, ela não pode ser uma alteração de código de obras. Talvez ela devesse conter um artigo remissivo ao código de obras, mas do ponto de vista do funcionamento, da operação, ela não pode ir para o código de obras. O código de obras estabelece as normas e não, na verdade, a forma com que o ~~Executivo~~ Executivo vai administrar a aplicação da norma. ENTÃO, no que se refere à competência da administração da norma, talvez caiba uma lei específica, mas esta lei poderia fazer os dois papéis, remeter ao código de obras o que é de direito ao código de obras, e proceder, fazer a propositura do funcionamento do ponto de vista da gestão municipal, incluindo, por favor, a questão da ~~aprovação~~ aprovação, senão me parece que a matéria fica truncada. E aí eu

Fez n.º 57, do proc. 1326 de 13 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G9	2	Vianna	Aud.Pública ComPolUrbana	22.10.97		

reveria, em sendo assim, esta noção da presidência por SVP. Não sei. A menos que fosse só de SVP a competência de dar ~~o laudo~~ um laudo de que é possível a utilização daquele imóvel de tal e tal forma, e esse laudo seja incorporado ao setor municipal que realiza a aprovação. Não sei.

Por favor, fala no microfone.

O SR; DÁRCIO PARADA - Assessor do Vereador Domin~~g~~os Disse. Acho que SVP é por causa da execução do projeto. Se for um viaduto, por exemplo, então é o pessoal PROJ 1, PROJ 2, PROJ 3; de drenagem, PROJ 4. Então, o pessoal de SVP é quem vai fazer o projeto em si de uma avenida, ou de um córrego, ou tipo Água Espraiada, tem a galeria, tem pontes, tem todo um órgão inteiro envolvido. No caso ~~de~~ que a Sra. falou, de colocar alguém de ~~SEHAB~~ SEHAB ou de SAR, eu acho interessante, porque, no caso do Ipiranga, quando fizeram aqueles viadutos do complexo de engenharia Mackenzie, ali no Sacomã, houve alguns imóveis que sofreram desapropriações parciais. Houve prédios, residências e fábricas, cada um num órgão da prefeitura. SEHAB é que tem que aprovar a reforma ou o ~~caso~~ corte do prédio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha no 58 de 19 95
no 1326

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G9	3	Vianna	Aud. Pública Com. Pol. Urbana	22.10.97		

É interessante o caso da operação interligada, de aumentar... é, vamos dizer assim, um prêmio, uma troca de gentileza. Você me dá um pedaço aqui e eu deixo você construir um pouco mais, um pouco ~~menos~~ menos, sei lá. Acho que poderia a SEHAB ou SAR; no caso de SAR, um representante da REgional que vai aprovar a modificação daquela construção. No caso de SA~~B~~, de um prédio ou de um estabelecimento comercial de área maior, que é a divisão lá que eles fazem entre as secretarias. No caso de S~~V~~P, acho que tem que ser S~~V~~P, porque não estaria a EMURB, no caso. X A EMURB só vai executar essas grandes obras. Mas S~~V~~P eu acho que teria que... por causa do projeto em si das avenidas e das galerias, todo o cadastro, está tudo lá com o S~~V~~P; acho que não tem outra saída.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Então, eu queria até lhe pedir, engenheiro Parada, com toda a sua experiência da dinâmica da prefeitura e até a partir de uma regional como aponta, poder verificar se realmente essa mecânica aqui dá conta. A minha primeira apreciação é que ela precisa ser complementada, que ela não dá conta disso. Na sua intervenção eu tinha pensado nisso e, na minha intervenção, acabei esquecendo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G9	4	Vianna	Aud. Pública Com. Pol. Urbana	22.10.97		

Acho que não está suficiente a nossa disciplina legal com os restos de desapropriação. Eu não sei se na sua percepção, e na dos demais que aqui estão, tem notado que, por exemplo, com a abertura da Avenida Faria Lima, como, em geral, das novas avenidas, sobram nesgas de áreas. Esses trechos de áreas têm sido invadidos não por sem-terra, mas em geral por pessoas de muita terra e muito olho clínico, e ali instalado, ao seu bel prazer, uma edificação, que os sem-olhos da prefeitura não vêem o que aqueles com-terra estão fazendo e os cofres públicos aqui não recebem nada e a lucratividade fica para aquele que não era o proprietário, não era nada; mas ele foi um rápido ocupante.

O SR. DÁRCIO PARADA - No caso de desapropriação, a prefeitura tem um critério para desapropriar um terreno totalmente ou parcialmente. Acho que tem um limite lá de 50%, ou, se o terreno for muito pequeno, até menos área, já é desapropriado integralmente. Essa área passa a ser ocupada como uma área livre. EU vejo, no caso da Água Espraiada, sobraram vários pedaços ali, e muitos foram áreas ajardinadas. ■ O caso da Faria Lima é um caso à parte, é uma avenida completamente diferente. Mas eu não ■ sei. Acho que não está havendo invasão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G9	5	VIanna	Aud.Pública Com.Pol.Urbana	22.10.97		

Acho que essa área continua sendo do desapropriado, e ele vai vender.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Na Faria Lima está havendo, sim. Isto eu estou constatando. O que eu estou levantando neste projeto é que, como este projeto está tratando da questão das áreas sujeitas a melhoramentos públicos e, portanto, o que fazer o proprietário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 67
n.º 1326 do proc.
de 1995

PROJETO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G10	1	Paula	Com.Pol.Urb.	22.10.97	Aldaíza	

com áreas parcialmente atingidas ou que há previsão para ser atingida, mas que ainda não será executado; portanto, ou prazo de aguardo ou depois de ter acontecido.

Talvez seja interessante ver como está essa legislação do uso dos remanescentes porque a princípio a Prefeitura pode ser a proprietária porque ela desapropria e fica como proprietária de uma nesga, mas como nem sempre o Departamento de Patrimônio faz o cadastramento, fica aquela terra meio indefinida sem se saber se ela ainda é da Prefeitura ou do proprietário. A Prefeitura pode ter usado o dinheiro do precatório para outra coisa e não pagou o proprietário. Então, o outro, sabendo dessa confusão porque de fato ninguém tem a propriedade, ele entra e usa a propriedade.

O SR. _____ - Depende do local da avenida.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Valeria a pena verificar essa brecha que a lei permite que nesses pedaços de terra durante o processo desapropriatório, mas já executado o melhoramento público. É por isso que eu digo que a Av. Faria Lima é típica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G10	2	Paula	Com.Pol.Urb.	22.10.97		

O SR. _____ - A Av. Ricardo Jafet quando foi executada sobraram muitas áreas do Estado. Muitas foram invadidas por construções clandestinas, por ferro-velho. Com a Marginal aconteceu a mesma coisa, os meandros abandonados do Rio Tietê foram ocupados para moradia como a Vila Maria.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Quase todas as transportadoras estão nos meandros do Tietê.

O SR. _____ - Depende do local, depende da Avenida.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Eu sei. Mas, o que estou tentando dizer é que como essa lei faz referência a questão dos melhoramentos públicos, me parece que ela identifica a partir dos proprietários. O que estou querendo dizer é que há outro espaço indefinido que são aquelas áreas atingidas por melhoramentos públicos e que estão ainda na polêmica jurídica de que o proprietário já teve que entregar o imóvel, recebeu parcialmente, está aguardando a sentença do juiz para poder receber a pleno. A Prefeitura aguarda a emissão do precatório para pagar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G10	3	Paula	Com.Pol.Urb.	22.10.97	Aldaíza	

Então, a rigor, a Prefeitura não tem a plenitude da propriedade, embora tenha a posse; o proprietário não tem mais a posse e também não tem a propriedade e nessa nesga de área um terceiro aparece e se apossa. Depois, a Prefeitura não coloca isso em leilão porque já foi apossado e vai se afigurando uma situação de fato.

O que estou dizendo é que poderíamos ver como ficam essas nesgas de áreas que ficam nos melhoramentos públicos. Acho que o procedimento da Prefeitura até a definição final do processo desapropriatório e a validação da sentença da propriedade municipal, essas áreas ficam como terra de ninguém e os mais velozes, para não * usar outro termo, assumem que podem ser esse alguém para aquela terra.

Então, há uma questão jurídica aqui que mereceria ser examinada. Gostaria que em paralelo fosse feita uma consulta com a Comissão de Justiça da Câmara para fazer uma ponderação de como é que isso aqui está porque talvez seja o caso de ter um artigo nessa lei, dando algum prazo, alguma coisa porque isso é uma parte do melhoramento público, que talvez não seja reivindicado pelo proprietário para a execução, para a construção de alguma coisa. Mas, vem um terceiro e clandestinamente constrói alguma coisa. Acho que isso é



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 64	do proc. 1326	de 1995
--------------	---------------	---------

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G10	4	Paula	Com.Pol.Urb.	22.10.97	Aldaíza	

um fato real e seria interessante ver se é o caso de incluir. Muito obrigada.

Encerramos a apreciação de todos os projetos. Chegaram pessoas depois do debate do Projeto 426/97 e quero dar uma notícia. O Projeto 426/97 foi lido e pela ausência dos debatedores no plenário, houve o encaminhamento da Comissão para que esse projeto receba um substitutivo que vincule a exigência do determinado pela lei federal, pela Loas, para que a propositura seja vinculada a um Conselho Municipal de Assistência Social. Esse foi o encaminhamento, a discussão. A relatoria é do Vereador Goulart. O parecer foi que é correta a direção do projeto de lei porque ele não atribui, ou seja, ficam todas as entidades assistenciais isentas de pagar IPTU. Isso são formas de legislação com um traço bastante populista, mas que não faz uma distinção entre os trabalhos. É interessante porque a isenção é uma forma de financiamento do Estado, não é apenas quando o Estado subsidia, quando ele isenta também está passando pelo fundo público pelo não recolhimento. Portanto, a entidade que é isenta, ela adquire o caráter público por estar recebendo o dinheiro público, ainda que através da isenção e não do desembolso direto. Nós temos que deixar claro o que é o caráter público da ação.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No sentido de melhor podermos avaliar o Projeto de Lei 1326/95, solicitamos que seja enviado ao Executivo um pedido de informação para que este nos informe:

a - Qual a conveniência de serem revogados os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 11.228/92 e tratar-se do assunto através de lei própria?

Em

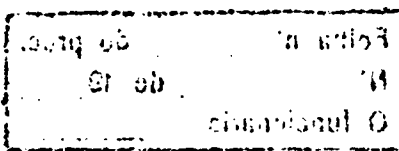

Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 1 / 197.


Vereador Nelo Rodolfo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



A LEG. 3

Em. 13/11/97

P/

MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

13/11/97

15.40h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

14/11/97

MARGARET NUNES DA SILVA
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/11/97

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data
documentos e papel de informação
rubricado sob rubrica
Em 25/11/97





Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de novembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0775/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho dessa comissão, referente ao Projeto de Lei nº 1326/95 de autoria desse Executivo - que fixa normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras, relativos a imóveis atingidos por plano de melhoramento público; revoga os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

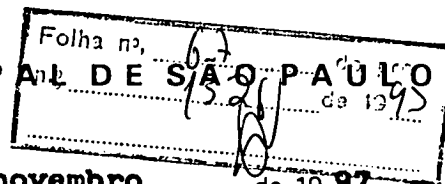

NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fl. nº 08.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



MEMORANDO

São Paulo, 18 de novembro de 19 97

Recebi ofício Leg.3 nº **775/97**, de
17/11/97; solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **1326/95**, de autoria **desse Executivo**.

Anexo: **Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante
de fls. 08.**

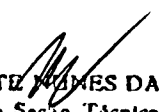
RECEBI EM:
19/11/97
ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014/1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 68
do processo n.º 1326 de 19 95, 25 11 97 (a)

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/11/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 25/11 as 18:30 h.


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de DEZEMBRO de 1997

Folha n.º 69 do proc.
N.º 1326 de 1995
O funcionário

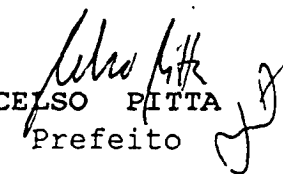
247/97

15 - DOCREC
15-0275/1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 8
29/12/97

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 30/12/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 30/12 as 13:00 h.


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo



Folha n.º	70	do proc.
N.º	1326	de 19 95
O funcionário	D	

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 1326/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0775/97, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 247 /97.

DO RODRIGUES BONAM, na qualidade de membros suplentes, para integrarem o Conselho Fiscal da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, de acordo com o disposto no art. 19, "caput", dos Estatutos da Empresa, aprovados pelo Dec. 12579/76, com as alterações dos Decs. 27943/89 e 29534/91.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

1. Designar, para integrarem a Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, constituída pela Lei 11228, de 26.6.92, com a regulamentação conferida pelo Dec. 32329, de 23.9.92, e em face dos termos do Dec. 32958, de 7.1.93, os seguintes representantes:

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

- 1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
 - Valor mensal (Janeiro de 1993)..... Cr\$ 385.438,00
- 2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM
 - Para Janeiro de 1993..... 1,2189
- 3) IPTU — Relativo a 1990 364,8195
(Fator de correção da parcela de Janeiro/93)
- 4) IPTU — Relativo a 1991 54,0402
(Fator de correção da parcela de Janeiro/93)
- 5) IPTU — Relativo a 1992 12,0937
(Fator de correção da parcela de Janeiro/93)

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	2
Serviço Funerário do Município	20
Editais	20
Licitações	24
Câmara Municipal	24
Tribunal de Contas	24
Esta edição é composta de 24 páginas.	

Titular: MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
Suplente: ANTONIO OROFALLO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESCRITÓRIOS DE ARQUITETURA - ABRA

Titular: GIANFRANCO BANNUCHI
Suplente: NEWTON GAGIOTTI

1) CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES

Titular: PAULO MAGALHÃES BRESSAN
Suplente: MARGARETH SAITO MARQUES

m) CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE - CMPO

Titular: VERA LÚCIA ROSAN DANNU
Suplente: SILVANA SERAFINO CAMIAGHI

n) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

Titular: SAMI BUSAB
Suplente: HENRIQUE MIRSCHFELD

o) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPCSP

Titular: ALBERTO RUBENS BOTTI
Suplente: HENRIQUE MIRSCHFELD

p) INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL - IAB

Titular: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO ANTUNES
Suplente: JOSÉ EDUARDO DE CASTRO BICUDO TIBIRIÇÁ

q) MOVIMENTO "DEFENDA SÃO PAULO"

Titular: ARI ALBANO
Suplente: ARMANDO REBOLLO

r) SINDICATO DOS ARQUITETOS DE SÃO PAULO - SASP

Titular: BERTHELINA ALVES COSTA
Suplente: MANOEL ANTÔNIO L. RODRIGUES ALVES

s) SOCIEDADE DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO MUNICÍPIO - SEAM

Titular: JOÃO ARIOLVALDO D'AMARO
Suplente: LÚCIA DE SOUZA MACRADO

t) SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SECovi

Titular: JOSÉ LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
Suplente: RONALD E.M.Y. DUMAMI

u) SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAECON

Titular: SÉRGIO TEPERMANN
Suplente: RODOLFO MANSUETO DINI

v) SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCOM

Titular: ROMEU BATISTA SUGIYAMA
Suplente: JOSÉ ROMEU FERRAZ NETO

x) INSTITUTO DE ENGENHARIA - IE

Titular: JOSÉ JAYNE JUVENAL AYRES
Suplente: LEOPOLDINO WILSON PAGANELLI

2. Revogar, em seus termos, as Portarias 385, de 3 de novembro de 1992, e 419, de 30 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO Nº 66, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear o senhor VICTOR DAVID para exercer o cargo de Administrador Regional, ref. DA-15, da Administração Regional da SE, da Secretaria das Administrações Regionais, de livre provimento em comissão, constante da Lei 10430, de 29 de fevereiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Nomear a Procuradora ANTONIA JANEIRADA PEREIRA, reg. func. 138.01, para exercer o cargo de Procurador da Fazenda, ref. DA-13, de provimento em comissão, constante da Lei 9188, de 11 de dezembro de 1980, com a alteração introduzida pela Lei 10430, de 29 de fevereiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO Nº 71, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear o Procurador GERALDO SÉRGIO BUENO GOUVEA, reg. func. 182.031, para exercer o cargo de Procurador da Fazenda, ref. DA-13, de provimento em comissão, constante da Lei 9188, de 11 de dezembro de 1980, com a alteração introduzida pela Lei 10430, de 29 de fevereiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO Nº 72, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear a Procuradora MAGDA VILLHA CARVALHO AUTOARI, reg. func. 132.934, para exercer o cargo de Procurador da Fazenda, ref. DA-13, de provimento em comissão, constante da Lei 9188, de 11.12.80, com a alteração introduzida pela Lei 10430, de 29.2.88.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO Nº 73, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear a servidora ROSANA MAUR SPOSITO, reg. func. 592.605, para exercer o cargo de Assessor Técnico, ref. DA-12, da Secretaria do Governo Municipal, de livre provimento em comissão, criado pela Lei 7457/70, com as alterações introduzidas pela Lei 893/74, pelos Decs. 14519/77, 15902/79, 15932/79, 28113/79 e 29663/91.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO Nº 74, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 19 de janeiro de 1993, os senhores RUI QUIM NOMEZ ESPINHEIRA TEIXEIRA FERRAZ e RICARDO LOPES DE TELLO BRANCO para integrarem, na qualidade de membros efetivos, o Conselho de Administração da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, de acordo com o disposto no art. 11, do Estatuto da Empresa aprovado pelo Dec. 12579/76, com a alteração constante no Dec. 27943/89.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

Folha n.º 34 do proc. N.º 1326 de 1995 O funcionário

FOLHA N.º 84 DO PROC. N.º 10041-1994-9



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 38

SÃO PAULO - TERÇA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 1993

NUMERO 7

GABINETE DO PREFEITO

Palácio das Indústrias - Pq. D. Pedro II - FONE: 549-2055

Retificação da publicação do dia 8/1/1993

Decreto nº 32.959, de 7 de janeiro de 1993
No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:
....para os ônibus, a diesel, gás ou tróleibus

Retificação da publicação do dia 9/1/1993

Decreto nº 32.960, de 8 de janeiro de 1993
No Art. 4º - Leia-se como segue e não como constou:
.... ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município.

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1º de janeiro de 1993, a Procuradora RAQUEL FALCO PIRES CORREIA do cargo de Procuradora da Fazenda, ref. DA-13, de provimento na comissão, constante da Lei 9188, de 11 de dezembro de 1980, com a alteração introduzida pela Lei 10430, de 29 de fevereiro de 1988, por ter sido nomeada para outro cargo público municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Cessar os efeitos do ato que nomeou os senhores DILERMAN DO ALLAN FILHO, SYLVARO GUTERMAN e HELIO JULIO MARCHI, na qualidade de membros efetivos e CARLOS ADRIANO DOS SANTOS CONSTANTINO, OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA e RICARDO RODRIGUES BOMAR, na qualidade de membros suplentes, para integrarem o Conselho Fiscal da Empresa Municipal de Urbanização - EMBUR, de acordo com o disposto no art. 1º,

a) COMISSÃO DE EDIFICAÇÕES E USO DO SOLO - CEUSO

Titular: PAULO EDGARDO BRANDILEONE
Suplente: DOMINGOS SINTRAIRI SCARINHO

Titular: JORGE PINTO FURINI
Suplente: MARIA AUGUSTA B.S. MACHADO

Titular: RICARDO S. YAMAMOTO
Suplente: ROSANE CRISTINA GOMES

Titular: MÂRCIA VERRARI
Suplente: CARLOS MACHUX FILHO

b) SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SENAS

Titular: JACQUELINE CASANOVA
Suplente: ISILDA MARA P. FERNANDES

Titular: PEDRO MILANELO PIOVEZANE
Suplente: MARIA CRISTINA FABRI

Titular: RUBENS BRANDÃO DE SOUZA
Suplente: LUIZ ADÃO BRUNELLI

c) SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS - SAR

Titular: CÂNDIDA AUGUSTA DE BARROS META
Suplente: ITSUKO MURAKAMI MISHIGUCHI

Titular: CÍCERO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO
Suplente: MARIA IGNEZ MOLINA RANSONE

Titular: LUIZ CESAR BRITARELLO DE ALMEIDA CAMPOS
Suplente: VANDA ROSA TINA BERNACCHI

d) SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO - SEMPLA

Titular: EVANY DE SOUZA
Suplente: ISAUARA PARENTE CAMPANA

e) SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT

Titular: EDISON SCALCO
Suplente: RINALDO JOSÉ S. PASCHOAL

f) SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS - SSO

Titular: CÉLIA MARIA OLIVEIRA VALDEZ PEREIRA
Suplente: ELIZABETH TEIXEIRA

g) SECRETARIA DE VIAS PÚBLICAS - SVP

Titular: CLEZENTINA PASQUALE CORTESE
Suplente: REGINA PERCHES

h) SECRETARIA DAS FINANÇAS - SF

Titular: JOSÉ CARLOS DE SOUZA FILHO
Suplente: CARLOS ANTONIO CIORELA

i) SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - SJ

Titular: MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
Suplente: ANTONIO OTOPALLO

j) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESCRITÓRIOS DE ARQUITETURA-

TÍTULO DE NOMEAÇÃO Nº 67, DE 11 DE JANEIRO DE 1993
PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear o senhor CARLOS GUEZIELMI EID, reg. func. 138.017, para exercer o cargo de Superintendente, ref. DA-10 do Hospital do Servidor Público Municipal, de livre provimento em comissão, constante da Lei 10257, de 18 de fevereiro de 1987, com a alteração introduzida pelo Decreto 25516, de 9 de março de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO Nº 68, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear a Procuradora MARIA FLÁVIA REINHO DE DEO FRAGOSO, reg. func. 509.963, para exercer o cargo de Assessor Técnico (Cab. Prefeito), ref. DA-13, de livre provimento em comissão, constante da Lei 10430, de 29 de fevereiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO Nº 69, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear a senhora SHANE DE OLIVEIRA ABREU VOLPE para exercer o cargo de Assessor Técnico (Cab. Prefeito), ref. DA-13, de livre provimento em comissão, constante da Lei 10430, de 29 de fevereiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO Nº 70, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear a Procuradora ANTONIA APARECIDA PEREIRA, reg. func.

Folha n.º 72 do proc.
N.º 1326 de 1995
O funcionário

FOLHA N.º 85 DO PROC.
1994-0091-494-9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação

Folha n.º 73 do proc.
N.º 1326 de 1995
O.º Funcionário B

do Processo.....n.º 1994-0.041.474-9.....08./12/97 (a).....

THAYS PEDROSO
Aux. Téc. Adm. Proj. 3

Informação n.º: 045/97-Proj.3
Referência :1994-0.041.474-9 (51-000.196-94*71)
Interessado :Mem. 14/94-SVP.G AT
Assunto :Normas para projetos em imóveis atingidos por planos de melhoramentos públicos

PROJ

Sr. Superintendente

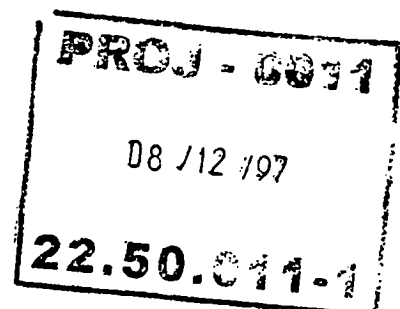
Em atenção ao solicitado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente esclarecemos que o assunto foi objeto de estudos no âmbito da Comissão Especial de Avaliação do Código de Edificações instituída pela Portaria n.º 14/93-Gabinete do Prefeito.

Em razão de tratar-se de matéria de interesse urbanístico e que, portanto, não deveria ser legislada através do Código de Edificações, a referida comissão decidiu pela proposta de projeto de lei específica e atualizada, visando não só a preservação dos melhoramentos aprovados bem como não onerar desnecessariamente o particular atingido por obras públicas que ainda não puderam ser implantadas, apesar da sua importância e necessidade.

08 / 12 / 97


ROBERTO HENRIQUE FASANO
Diretor de Divisão Técnica - Proj.3

RHF/.tp



SGM/ATL - G.O. 11: 25: 030
Sra. Assessora chefe

Folha n.º 74	do proc. N.º 1326	de 19 95
do funcionário		

Em atenção à solicitação de fls. 83, encaminhamos as informações de Proj, contidas as fls. 84 a 87, as quais endossamos.

De ordem do Sr. Chefe de Gabinete,

12.12.97

Maria Helena Braga Brasil
MARIA HELENA BRAGA BRASIL
Assessor Técnico - SVP.Q.

PREF. GAB.
16/12/97
11-10-001-0

S. G. M. - A. T. L.
16 DEZ 1997
RECEBIDO

28



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 71 verso do proc.
N.º 1326 de 1995
O funcionário

Folha de informação n.º 87

Processo n.º 1994-0-041.474-9 em 09, 12, 97 (a)

Silvana Alves de Carvalho
Aux. Téc. Adm.
Proj. G

Informação : 4746/97/PROJ
Referência : Processo n.º 1994-0.041.474-9
Assunto : Normas para imóveis atingidos por planos de melhoramentos públicos

S.V.P.

Sr. Chefe de Gabinete

O Projeto de Lei n.º 1.326/95 que enfoca os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da lei n.º 11.228/92 trata dos imóveis atingidos por plano de melhoramentos viários, sendo matéria de interesse viário e urbanístico a qual julgamos não deva ser legislada pelo Código de Edificações, e para tanto foi proposta a edição de uma lei específica e atualizada visando preservar os planos de melhoramentos aprovados e não onerar desnecessariamente os particulares atingidos por planos de melhoramentos públicos e que ainda não puderam ser implantados.

Ressaltamos que a matéria já foi anteriormente objeto de estudos através da Comissão de Avaliação do Código de Edificações instituída pela Portaria n.º 14/93 do Gabinete do Prefeito.

Número anterior 81-000.196-94*71.

S V P

11 / 12 / 97

GAB

09 / dezembro / 97

EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
Superintendente de Projetos Viários

JRK/sac

RECEBUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 71

Em 07/06/00

nas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo nº 1326 de 19 95 07, 06, 00 (a) 75

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A A. T. M. a pedido.
Em 07/06/00

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em ^{na} devolução:

A Com. de Pol. Urbana
09/06/00

Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb., Metrop. e Meio
Ambiente

Em 09.06.00 às 16 h.

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Aurílio Nomura
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

21 / 06 / 00
Tomás
PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 76.

Em 09 . 08 . 2001.

(a) Tania Beatriz P. Almeida Lima

Assistente Chama Técnica

R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma 76
n.º 1326
1995
O funcionário
Assistente Cheria Técnica
R.F. 11001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 1326/95, de autoria do próprio Executivo, para que este, através de seus órgãos competentes, em especial, PROJ/SIURB e CEUSO/SEHAB manifeste-se a respeito do projeto em tela, em especial quanto a:

1. Considerar os futuros alinhamentos em projetos de lei em tramitação no Legislativo, para a aprovação de projetos de construção, uma vez que o PL 326/96, também de autoria do Executivo não prevê tal situação;
2. Manutenção da composição da Comissão Intersecretarial prevista no artigo 7º de PL 1326/95.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 09/08/2001.

Tania Beny P. ~~Unidade~~ Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3
09 / 08 / 2001
16:00h

Sr^a. Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

09/08/2001

PI ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

09/08/2001

DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha n.º 77/79
Em 20108101

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica



Folha No 77 do proc.
No 1326 de 1995
O funcionário 7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0412/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 1326/95, de autoria do Executivo – que fixa normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras, relativos a imóveis atingidos por plano de melhoramento público; revoga os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências, solicitando-lhe, através de seus órgãos competentes, em especial PROJ/SIURB e CEUSO/SEHAB, manifestar-se a respeito do projeto em tela, em especial a considerar os futuros alinhamentos em projetos de lei em tramitação no Legislativo para a aprovação de projetos de construção e quanto à manutenção da composição da Comissão Intersecretarial prevista no artigo 7º do referido projeto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 76.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MABA/dhfo.



Folha Nº	78	do proc
Nº	1326	de 1995
O funcionário	F	

ZUZI ASSATO

Assistente de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 412/01, de 15/8/2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 1326/95, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/8/01

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 76.


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SG.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

79

do processo n°

1326 de 1895 22. 08. 01

(a)

LUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20/08/01

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 20/8/01 as 18:22 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente de Chefe Técnica
R.F. 11001

A A. T. M. - a pedido.
Em 03/09/01

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 80 a 84

Em 12 / 09 / 01

(a)

Luzia A. Leite

Enc. de Setor

DE 10 713

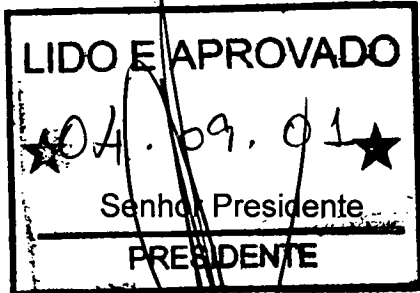


Prefeitura do Município de

São Paulo, 30 de Agosto de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 285/01

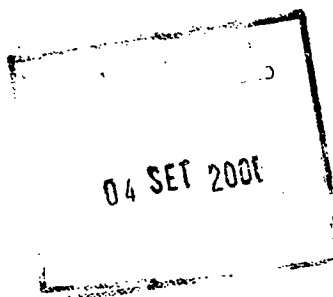


15 - DCREC
15-0213/2001

Enc. de Setor
RF 10.738

No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

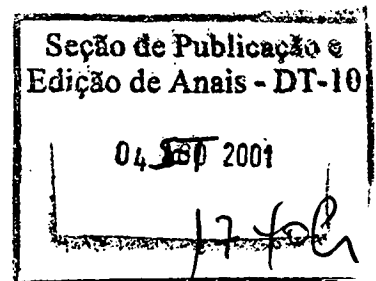
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Ret 1326-23-288-777-613



Folha nº 81	do proc.
nº 1326	de 1995

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 285/01

PL Nº

EMENTA

- 1) 1.326/95 Fixa normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras relativas a imóveis atingidos por plano de melhoramento público; revoga os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.
- 2) 324/96 Acrescenta o parágrafo 3º e dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982, e alterado pela Lei nº 10.041, de 25 de fevereiro de 1986.
- 3) 23/98 Altera dispositivo do Ato nº 625, de 28 de maio de 1934, e do Decreto-Lei nº 313, de 30 de novembro de 1945.
- 4) 288/98 Revoga o artigo 3º da Lei nº 11.430, de 25 de outubro de 1993, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a "Semana Demônios da Garoa".
- 5) 777/98 Altera a Lei nº 8.918, de 29 de maio de 1979.
- 6) 613/99 Dispõe sobre a extinção das Funções Gratificadas de Operador de Telex - Ref. FG-2 da Prefeitura do Município de São Paulo.

JAM/sff

Ret Ane 1326-23-288-777-613

MARTA SUPPLY
Prefeita



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 42	do proc. 1326/95
nº 1326/95 de 29/04/95	
DT 10	
Luiz A. Leite	

ROD.:28 FOLHA:3
ORADOR: Myryam/Presidente

TAQ.Dalva:

SESSÃO:71SO

DATA: 04-09

Enc. de Setor

RE 10.738
SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Fica cientificado o Egrégio Plenário do encaminhamento desse ofício por S.Exa. o Sr. Secretário das Finanças e Desenvolvimento Econômico, estando, neste momento, por decisão desta Presidência sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para conhecimento dos Srs. Vereadores.

Há sobre requerimento de S.Exa. a Sra. Prefeita do Município de São Paulo, Marta Suplicy, que será lido;

- É lido o seguinte; (arquivamento das proposituras: PL 1326/95, PL 324/96, PL 23/98, 288/98, 777/98, 613/99)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 63	do proc.
nº 1328	de 1995
Luzia R. Leite	
Enc. de Setor	
RF 10.738	

ROD.:28	FOLHA:4	TAQ.Dalva:	SESSÃO:71SO	
ORADOR:,Myryam/Presidente			DATA: 04-09	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - São estas as proposituras que constam, relacionadas no ofício encaminhado por S.Exa. a Sra. Prefeita de São Paulo.

A votos o pedido proposto pelo Executivo de retirada destas proposituras. Os Srs. Vereadores que concordarem que sejam consideradas como retiradas estas proposituras legislativas que permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação que se manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a retirada nos termos propostos pelo Executivo.

Há sobre a mesa requerimento de S.Exa. o nobre Vereador José Mentor, que será lido;

- É lido o seguinte: (requerimento do nobre Vereador José Mentor..)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

84

do processo nº

1326

de 19

95

12.09.101

(a)

LUZIA A. Leite

Enc. de Setor

RF 10.738

A LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL nº 285/01 da Senhora Prefeita.

10/09/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Sec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

13.09.101

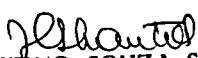
Reg

12:50h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando arquivamento do presente.

Em, 13.09.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 13.09.2001.


ROSMARI QUEIROZ ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE  , juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 85/87
Em 20/09/01


DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar



Folha n.º	85	do proc.	95
n.º	1326		
O funcionário	DENISE ALEXANDRE OLIVEIRA		
	Assistente de Direção		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0499/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 1326/1995, de autoria do Executivo, que fixa normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras, relativos a imóveis atingidos por plano de melhoramento público; revoga os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 285/2001, de 30 de agosto do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0213/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.
JCSS/rcas



Folha n.º	86	do proc.	
n.º	1326		98
O funcionário			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 499/01, de 17.09.2001, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 1326/95, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 285/01, de 30 de agosto do corrente, numerado como DOCREC 15-213/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/09/01


ANA LUIZA TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

1326

de 19

95, 20, 09, 01

(a)

87 ✓
DENISE H. F. OLIVA
Ass. do Parlamento

Ao DT.94 – Sra. Chefe,

Para arquivar.
20.09.01

João Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	87
Arquivo em 21/09/2001	
O Func.º	<i>[Signature]</i>
SILMA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. do Secretário I	